



Universidade de Brasília

Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade
e Gestão de Políticas Públicas
Departamento de Economia
Programa de Pós-Graduação em Economia – PPGECO-MESTPRO

RICHERS HATZINAKIS SIQUEIRA

AUTONOMIA DOS ÓRGÃO PERICIAIS NO BRASIL: Uma revisão sistemática

Brasília/DF

2023

RICHERS HATZINAKIS SIQUEIRA

AUTONOMIA DOS ÓRGÃOS PERICIAIS NO BRASIL: Uma revisão sistemática

Dissertação submetida ao Programa de Pós-graduação em Economia da Universidade de Brasília, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Economia.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Ana Carolina Pereira Zoghbi

Coorientador: Prof. Dr. Daniel Cerqueira

Brasília/DF

2023

Ficha catalográfica (fazer por último) vide site <https://www.bce.unb.br/ficha/>

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – UnB

Professora Doutora Márcia Abrahão Moura
Reitora da Universidade de Brasília

Professor Doutor Enrique Huelva Unternbäumen
Vice-Reitor da Universidade de Brasília

Professor Doutor Lúcio Remuzat Rennó Junior
Decano de Pós-graduação

Professor Doutor José Márcio Carvalho
**Diretor da Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de
Políticas Públicas**

Professor Doutor Roberto Ellery de Góes Júnior
Chefe do Departamento de Economia

Professora Doutora Ana Carolina Pereira Zoghbi
Coordenador do Programa de Pós-graduação em Economia da UnB

RICHERS HATZINAKIS SIQUEIRA

AUTONOMIA DOS ÓRGÃOS PERICIAIS NO BRASIL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Economia da Universidade de Brasília (PPGECO-UnB) como requisito à obtenção do título de Mestre em Economia.

Comissão Examinadora:

Prof^a. Dr^a. Ana Carolina Pereira Zoghbi
PPGECO/UnB (Orientador)

Prof. Dr. Daniel Cerqueira
Coorientador)

Prof. Dr. Rafael Terra de Menezes
PPGECO/UnB (Membro Interno)

Prof^a. Dr^a Raquel Páscoa da Veiga Frade Santana
(Membro Externo)

BRASÍLIA/DF
2023

Aos meus queridos filhos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pelas oportunidades que tem me concedido nessa caminhada, a minha família que tem me apoiado em tudo e me amparado nas horas mais difíceis.

Agradeço também ao meu orientador que pacientemente me guiou para a conclusão deste trabalho, seus ensinamentos foram fundamentais para o sucesso, bem como a todos professores do programa de pós-graduação.

RESUMO

A manutenção da ordem pública é uma responsabilidade do Estado e quando ocorre um crime, várias instituições entram em ação para garantir justiça, segurança e proteção aos cidadãos. A investigação minuciosa dos fatos é fundamental para identificar a autoria e as circunstâncias do crime, e as Polícias Científicas brasileiras têm o papel de analisar os vestígios e produzir a prova pericial. No Brasil, a Perícia Criminal surgiu e evoluiu dentro das agências policiais, mas devido ao foco repressivo no controle da violência, a estrutura pericial foi negligenciada, resultando no estancamento do progresso das Ciências Forenses e na desvalorização da prova pericial. Esta dissertação aborda a autonomia dos órgãos periciais e seu efeito na redução da criminalidade, com base na Teoria Econômica da Escolha Racional. Assim, o objetivo desta pesquisa é analisar, sistematicamente, a autonomia dos órgãos periciais brasileiros e seus impactos na qualidade e imparcialidade da produção da prova pericial. A relação entre economia e criminalidade é estudada há muito tempo por pesquisadores de todas as áreas. Segundo a Teoria Econômica da Escolha Racional de Becker (1968) a resposta punitiva eficaz e proporcional desempenha um papel dissuasor, ao aumentar o custo da ação criminosa. Para reduzir a incidência criminal, é preciso modernizar a Segurança Pública através da autonomia dos órgãos de Perícia Criminal, garantindo o desempenho independente e criterioso das investigações.

Palavras-Chave: Autonomia dos órgãos periciais; Perícia Criminal; Economia do crime; Segurança pública.

ABSTRACT

The maintenance of public order is a responsibility of the State and when a crime occurs, several institutions come into action to guarantee justice, security and protection of citizens. A thorough investigation of the facts is essential to identify the authorship and circumstances of the crime, and the Brazilian Scientific Police have the role of analyzing the traces and producing expert evidence. In Brazil, Criminal Forensics emerged and evolved within police agencies, but due to the repressive focus on controlling violence, the forensic structure was neglected, resulting in the stagnation of progress in Forensic Sciences and the devaluation of forensic evidence. This dissertation addresses the autonomy of forensic sciences agencies and its effect on reducing crime, based on the Economic Theory of Rational Choice. Thus, the objective of this research is to systematically analyze the autonomy of Brazilian Forensic Sciences Agencies and their impacts on the quality and impartiality of the production of expert evidence. The relationship between economics and crime has long been studied by researchers from all fields. According to Becker's Economic Theory of Rational Choice (1968), an effective and proportional punitive response plays a deterrent role by increasing the cost of criminal action. In order to reduce the criminal incidence, it is necessary to modernize Public Security through the autonomy of the Forensic Sciences Agencies, guaranteeing the independent and judicious performance of investigations.

Keywords: Autonomy of Forensic Sciences Agencies; Forensic Sciences; Economy of crime; Public security.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Lógica adotada para a busca dos artigos	16
Quadro 2 – Panorama dos Órgãos de Perícia Criminal no Brasil	30
Quadro 3 – Média da percepção da importância das provas criminais	43
Quadro 4 – Documentos que recomendam a autonomia da Perícia Criminal no Brasil	46

SUMÁRIO

1	Introdução	12
2	Técnicas Empregadas na Pesquisa – O Método	16
3	Referencial Teórico	19
3.1	Economia do crime: Teoria da Escolha Racional	19
3.2	Segurança Pública e Análise Econômica do Crime	21
3.3	Perícia Criminal	22
3.4	Breve histórico da criminalística	22
3.5	O Perito Criminal	24
4	Panorama das Organizações de Perícia Criminal Brasileiras	26
4.1	Antecedentes Históricos.....	26
4.2	Situação atual da autonomia	28
5	Revisão sistemática sobre os estudos da autonomia das perícias criminais	35
6	Discussão.....	44
7	Considerações Finais.....	48
8	Conflito de interesses e Risco de Viés	51
9	Pesquisas Futuras	53
10	Referências	54

1 INTRODUÇÃO

A manutenção da ordem pública é uma das principais responsabilidades do Estado em qualquer sociedade organizada. Nesse contexto, quando o Estado toma conhecimento da ocorrência de um crime, entra em ação diversas instituições com o objetivo de garantir justiça, segurança e proteção aos cidadãos. A atuação do Estado inicia-se com a investigação minuciosa dos fatos, a fim de identificar não só a autoria de um crime, mas também a dinâmica e as circunstâncias em que ocorreu, para tanto, o Sistema de Justiça Criminal brasileiro conta com diversos participantes, incluindo os Órgãos de Perícia Criminal, conhecidos como Polícias Científicas, responsáveis por analisar os vestígios e produzir a prova pericial.

De acordo com Amorim (2012), a Perícia Criminal brasileira emergiu e evoluiu no âmbito das agências policiais, devido a fatores históricos e jurídico-processuais, encontrando-se subordinada diretamente a elas. No entanto, devido ao enfoque repressivo no controle da violência e criminalidade por parte dos órgãos policiais, com especial destaque ao período ditatorial, a estrutura pericial foi negligenciada em termos de investimentos e políticas públicas de segurança, resultando no estancamento do progresso das Ciências Forenses e na conseqüente desvalorização da prova pericial.

A Constituição Federal de 1988 introduziu normas de amplo espectro humanista ao sistema jurídico brasileiro, criando um contexto em que as normas criminais extremamente punitivas precisam conviver de forma equilibrada com as garantias presentes na Constituição (SOARES, 2020). Diante deste cenário, diversos setores da sociedade passaram a cobrar a desvinculação dos órgãos de Criminalística das Polícias Judiciárias, visando criar uma estrutura autônoma e independente para a Perícia Criminal Oficial, com o objetivo de garantir a autonomia, qualidade, agilidade e imparcialidade das provas periciais (AMORIM, 2012; TELLES, 2013; ANDRADE, 2016; SOARES, 2020).

Na legislação infraconstitucional brasileira, a consolidação da autonomia dos peritos criminais ocorreu tardiamente, mais precisamente em 2009, por meio da promulgação da Lei Federal nº 12.030/2019. Essa lei, em seu artigo 2º, estabelece de maneira inequívoca que "No exercício da atividade de perícia oficial de natureza

criminal, é assegurado autonomia técnica, científica e funcional" aos profissionais incumbidos dessa importante função.

A mencionada autonomia técnica, científica e funcional confere aos Peritos Criminais uma prerrogativa fundamental, uma vez que lhes concede total independência na condução de suas atribuições precípuas. Nesse sentido, esses especialistas, no desempenho de sua atividade fim, encontram-se sujeitos unicamente aos limites impostos pelas normas legais vigentes e pelo rigor metodológico científico, vedando-se, portanto, qualquer interferência que possa comprometer a imparcialidade e a objetividade dos exames periciais em função de interesses externos ou influências de ordem investigativa.

Dessa maneira, ao garantir a autonomia dos peritos criminais, a legislação busca salvaguardar a credibilidade e a integridade dos resultados periciais, bem como proteger a essencialidade de suas conclusões técnicas como elementos fundamentais no processo de elucidação de eventos criminais. Conseqüentemente, a autonomia reafirma a relevância da atuação desses profissionais no âmbito do sistema de justiça criminal, fortalecendo, assim, a busca por uma justiça mais equânime e confiável em território nacional.

Nesse sentido, quando se realiza uma investigação criminal de forma eficiente, contribui-se significativamente para a identificação e punição dos verdadeiros responsáveis pelos delitos. Nesse contexto, é de suma importância analisar o papel desempenhado pelos órgãos periciais no processo de elucidação dos crimes e na produção de provas fundamentais para a efetiva condenação dos infratores. Contudo, uma questão premente consiste em questionar a amplitude da autonomia dessas instituições periciais, no sentido de assegurar uma atuação independente e imparcial, desprovida de quaisquer influências externas que possam acarretar prejuízos à qualidade das investigações.

A relação entre economia e criminalidade tem sido estudada há décadas por pesquisadores e acadêmicos de diversas áreas. As teorias econômicas das causas do crime têm se mostrado uma importante ferramenta para entender as motivações que levam indivíduos a cometerem delitos e para desenvolver políticas públicas eficazes na prevenção e redução da criminalidade. Essas teorias permitem uma análise mais aprofundada das condições sociais, econômicas e culturais que podem influenciar a criminalidade, identificando variáveis relevantes para o planejamento de

ações estruturantes, levando em consideração a especificidade do contexto local e as características da população.

Nesta perspectiva, a presente dissertação se justifica pela importância de investigar a autonomia dos órgãos periciais e seus efeitos na diminuição da criminalidade, com base na Teoria da Escolha Racional, uma das diversas teorias econômicas do crime. Por meio de uma análise crítica dessa teoria, pretende-se contribuir para o desenvolvimento de estratégias mais eficientes de prevenção e controle da criminalidade, levando em consideração a independência e a qualidade das investigações periciais.

A relevância teórica dessa pesquisa reside na necessidade de aprimorar a compreensão da organização das Perícias Criminais no Brasil e suas implicações para o sistema de justiça criminal. A relevância prática da pesquisa está na necessidade de desenvolver políticas públicas mais efetivas, levando em conta a autonomia dos órgãos periciais como um fator contribuinte para a redução da criminalidade.

A análise crítica do panorama atual dos Órgãos de Perícia Criminal pode contribuir para o desenvolvimento de estratégias mais adequadas para melhorar a atuação desses órgãos, levando em conta a importância da independência e da qualidade na produção da prova pericial. Além disso, a pesquisa pode contribuir para o debate público sobre a política de segurança pública, oferecendo subsídios teóricos para a tomada de decisão por parte de gestores públicos e profissionais da área de segurança.

O objetivo desta pesquisa é analisar, sistematicamente, a autonomia dos órgãos periciais e seus impactos na qualidade e imparcialidade da produção da prova pericial. Para isso, foram traçados os seguintes objetivos específicos:

- a) Analisar o panorama organizacional dos órgãos de perícia criminal brasileiros;
- b) Investigar se a autonomia dos órgãos de perícia criminal brasileiros pode influenciar positivamente na melhoria da qualidade da prova pericial;
- c) Propor recomendações e sugestões de políticas públicas para fortalecer a autonomia dos órgãos periciais e melhorar a qualidade e a imparcialidade da prova pericial.

Por fim, esta pesquisa pretende contribuir para o desenvolvimento da criminalística ao apresentar uma revisão sistemática da Autonomia dos Órgãos Periciais brasileiros. Espera-se que os resultados da pesquisa possam ser úteis para os profissionais e gestores públicos que atuam na área de segurança, bem como para os pesquisadores da área, de forma a contribuir para novos estudos nesta área de pesquisa.

2 TÉCNICAS EMPREGADAS NA PESQUISA – O MÉTODO

Lakatos e Marconi (2003) afirmam que não há ciência sem o emprego de métodos científicos e definem o método como o conjunto das atividades sistemáticas e racionais que permite alcançar um objetivo, traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões do cientista.

Neste trabalho, optou-se por utilizar o método da revisão de sistemática, que tem como objetivo identificar, analisar e avaliar as principais contribuições teóricas e empíricas sobre um determinado tema. Nesse sentido, Galvão e Ricarte (2020) afirma ser necessário seguir protocolos específicos buscando entender e dar alguma “logicidade” a um grande corpus documental, especificamente, verificando o que funciona e o que não funciona num dado contexto.

Portanto, este trabalho se propõe a realizar um processo sistemático e crítico que busca compreender o estado atual do conhecimento sobre o tema, assim, para a composição desse estudo realizou-se um levantamento da literatura. Com apoio na técnica, primeiramente, foi dado início a busca dos materiais pelos seguintes bancos de dados eletrônicos de artigos científicos: Web of Science, ScienceDirect, Directory of Open Access Journals, Plataforma Capes, ScieLo e Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações. Foram utilizadas palavras-chaves e operadores lógicos OR e AND para a busca dos materiais, conforme ilustra o Quadro 1.

Quadro 1 – Lógica adotada para a busca dos artigos

Palavras-chave		
Autonomia	Perícia Criminal	Perito Oficial
Criminalística	Perícia Oficial	Eficiência
Órgão de Perícia	Perito Criminal	Efetividade

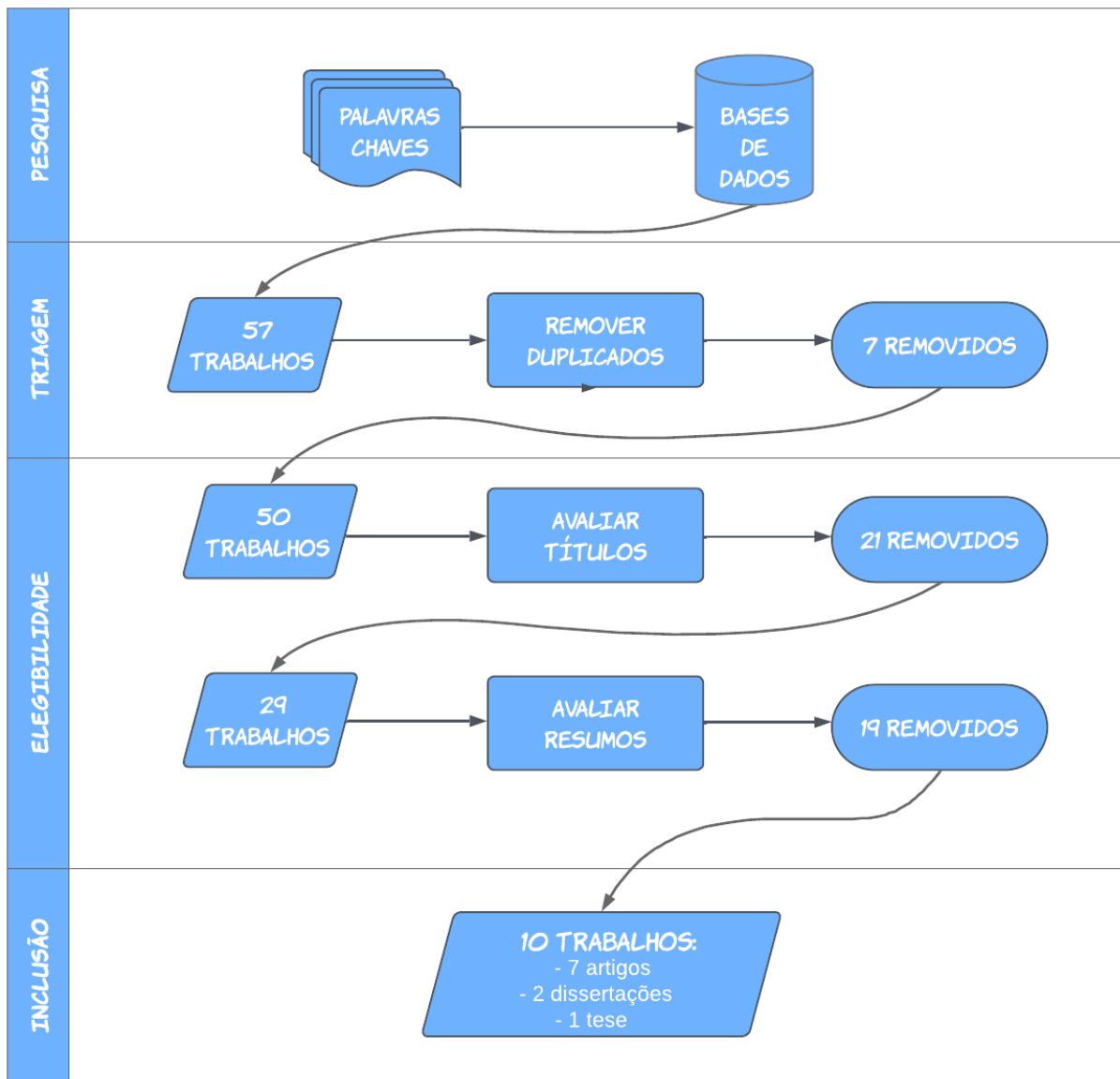
Fonte: O autor.

Ao realizar as pesquisas na base de dados obteve-se os seguintes resultados: foram identificados ao todo 57 registros de trabalhos científicos, sendo que 7 apresentavam duplicidade e foram removidos. Após uma leitura atenta dos títulos dos trabalhos encontrados, foram excluídos 21 que não guardavam relação com tema pesquisado, passando para a leitura do resumo dos 29 trabalhos restantes, ainda com o objetivo de identificar apenas os aderentes ao tema em estudo, sendo excluídos

mais 19 trabalhos que não possuíam relevância para o tema. Agora, com essa lista mais reduzida foi procedida a leitura integral de todos os trabalhos a fim de confirmar ou não se atendem ao objetivo da pesquisa.

Ao final desse rigoroso processo de seleção, foram selecionados 10 estudos que atendem aos requisitos da pesquisa e tem potencial valor para auxiliar nas investigações propostas e, assim, colaborar na resposta ao problema de pesquisa.

Figura 1 - Critérios de seleção da revisão sistemática.



Fonte: Elaboração própria

Portanto, dos 57 trabalhos encontrados na busca, após uma análise sistemática baseada na revisão do título, resumo e conteúdo foram selecionados 10 materiais relevantes. Cabe ressaltar que foi utilizada a literatura cinzenta para o

desenvolvimento da presente pesquisa, pois, de acordo com Galvão e Ricarte (2019), para revisões que abordem tema muito recente ou pouco estudado é recomendado que, além das bases já citadas, sejam consultados os repositórios de teses e dissertações. Os doutores também afirmam que esse recurso também pode ser útil quando se pretende fazer uma revisão sistemática de caráter exaustivo. Assim sendo, três trabalhos acadêmicos atenderam aos critérios da pesquisa e foram utilizados neste estudo: Telles (2013), Oliveira (2013), Souza (2021).

3 REFERENCIAL TEÓRICO

Após a exposição do contexto, da pergunta de pesquisa, dos objetivos geral e específicos do estudo, bem como da justificativa para a sua realização e a sua metodologia, o presente capítulo apresenta o marco teórico que serviu de base para obtenção e análise dos dados acerca do tema estudado, definindo-se os conceitos centrais necessários para compreensão do trabalho.

3.1 ECONOMIA DO CRIME: TEORIA DA ESCOLHA RACIONAL

Do ponto de vista econômico, diversos modelos visam explicar o fenômeno da criminalidade. A Teoria Econômica da Escolha Racional é uma abordagem no campo da criminologia que oferece uma perspectiva analítica que busca compreender o comportamento criminoso a partir de fundamentos econômicos. Essa teoria baseia-se na premissa de que os indivíduos são seres racionais, que tomam decisões calculadas ao considerar os custos e benefícios das ações que empreendem.

A compreensão de como as intervenções políticas afetam o crime tem levado juristas e economistas a adotarem o modelo econômico proposto por Becker (1968). O economista utilizou a teoria da escolha racional desenvolvida pela ciência econômica para analisar as quantidades ótimas de recursos e punição necessárias para garantir o cumprimento das leis, levando em conta os custos sociais relacionados às estratégias de combate ao crime (RANGEL E TONON, 2017).

O modelo de Becker considera que um crime é cometido se o benefício esperado pelo agente com essa ação for maior do que o de outras atividades, e elenca fatores como a probabilidade de detenção e a severidade da punição como as mais relevantes para a decisão de cometer um crime. Para Becker, investimentos em sistemas de policiamento, tribunais e prisões, bem como no mercado de trabalho, podem aumentar o custo relativo do tempo gasto em atividades ilegais e, assim, reduzir a oferta agregada de crimes na sociedade (ODON, 2018).

De acordo com Odon (2018), a quantidade de delitos cometidos por um indivíduo pode ser explicada por diversos fatores, tais como: a probabilidade de ser

pego; o rigor da punição em caso de detenção; a quantia disponível para desenvolver atividades legais; a quantia obtida por meio de outras atividades ilegais; a frequência de prisões anteriores e a tendência ao risco. Um aspecto importante abordado por Becker (1968) é a noção de que as sanções e punições desempenham um papel crucial na dissuasão do comportamento criminoso.

Nesse sentido, a resposta punitiva eficaz e proporcional desempenha um papel significativo na prevenção do crime, ao aumentar o custo da ação criminosa e diminuir os benefícios esperados.

Em que se pese a relevância do trabalho de Becker, este não ficou livre de críticas, segundo Figueiredo et al. (2021) uma das críticas mais comuns à Teoria Econômica da Escolha Racional, diz respeito à generalização excessiva dos pressupostos da Teoria Econômica da Escolha Racional para explicar todos os tipos de crimes. Embora a teoria possa ser útil para entender crimes com motivação econômica direta, como roubo ou tráfico de drogas, ela pode não ser igualmente aplicável a crimes de natureza emocional, impulsiva ou psicopatológica (LIZARZABURU-BOLAÑOS et al., 2019).

Contudo, é importante destacar que essas críticas não inviabilizam a aplicação da Teoria Econômica da Escolha Racional para os demais tipos de crime, pois a tese da dissuasão geral pode ser aplicada a qualquer tipo de crime, inclusive os violentos. Pois, aumentar o número de detenções policiais e a certeza da punição pode impactar a taxa de criminalidade, tornando o efeito dissuasivo mais poderoso (ROSA NETO, 2019).

Ao longo desta seção, foi realizado um estudo exploratório sobre Economia do Crime com foco na Teoria Econômica da Escolha Racional e sua aplicação no estudo da criminalidade. Em suma, essa teoria representa uma contribuição valiosa para o estudo da criminalidade, fornecendo ferramentas conceituais que permitem uma compreensão mais abrangente e precisa do comportamento criminoso. Ao considerar os incentivos, as oportunidades e as sanções, essa abordagem oferece um arcabouço teórico para o desenvolvimento de estratégias de prevenção e intervenção, com o objetivo de reduzir a criminalidade e promover uma sociedade mais segura e justa.

3.2 SEGURANÇA PÚBLICA E ANÁLISE ECONÔMICA DO CRIME

A criminalidade é uma preocupação constante nas sociedades contemporâneas, e sua redução é um desafio que demanda abordagens multidisciplinares. Como visto anteriormente, a Teoria Econômica da Escolha Racional é uma corrente teórica que busca explicar o comportamento criminoso, destacando que indivíduos tomam decisões racionais, considerando benefícios e custos antes de cometerem crimes.

Almeida e Guanzioli (2013) estudaram um modelo baseado na obra de Becker (1968) para explicar a criminalidade, conforme equação abaixo.

$$\text{Crime}V + B > CO + CM + CPE + P(Pu)$$

onde:

B = os benefícios do crime;

crimeV = crime nas localidades vizinhas;

CO = o custo de oportunidade;

CM = o custo moral;

CPE = custo de planejamento e execução do crime;

P(Pu) = o custo associado à punição (Pu);

P = sua respectiva probabilidade de ocorrer.

O aumento da variável B pode aumentar a criminalidade, pois os benefícios de certas atividades ilícitas podem ser maiores do que as atividades lícitas. No entanto, para diminuir a criminalidade é necessário aumentar os custos da ação criminosa, como por exemplo, a punição pelos crimes efetuados.

Assim, de acordo com Almeida e Guanzioli (2013), a Teoria da Escolha Racional sugere que a punição teria o potencial de reduzir o incentivo para alguém optar pela vida criminal. Investir em polícia, tribunais, equipamentos e tecnologias resultaria em uma capacidade maior de prender e condenar os criminosos.

Neste contexto, a perícia criminal pode contribuir significativamente para a redução da criminalidade ao aumentar a probabilidade de os infratores serem identificados e capturados. Investigações meticolosas, coleta de provas técnicas e análises forenses minuciosas proporcionam meios para a polícia e demais autoridades a identificarem os responsáveis por crimes. A certeza de que a

investigação criminal empregará métodos científicos precisos e tecnologias avançadas cria uma imagem de risco percebido pelo potencial criminoso, influenciando suas decisões.

Além do aumento da probabilidade de ser pego, o rigor da punição também é um fator relevante na Teoria da Escolha Racional. A perícia criminal pode fornecer laudos periciais robustos e precisos, que, quando utilizados nos processos judiciais, fortalecem a obtenção de condenações justas e proporcionais aos delitos cometidos. A imparcialidade dos peritos e a credibilidade de suas conclusões potencializam o efeito dissuasor da punição, uma vez que infratores em potencial percebem que as consequências negativas decorrentes do crime são proporcionais e inevitáveis.

3.3 PERÍCIA CRIMINAL

Desde os primeiros traços da convivência em sociedade o ser humano sentiu a necessidade de desenvolver uma forma de mediar os conflitos da vida em comunidade. No princípio, geralmente, eram escolhidos os sacerdotes ou anciões que decidiam os conflitos conforme os costumes e tradições (VELHO; GEISER; ESPINDULA, 2012).

Na atualidade, o Estado exerce esse papel, na figura do juiz que aplica as normas jurídicas positivas em decisões devidamente fundamentadas em provas, sejam elas objetivas (material) ou subjetivas (testemunhal), respeitando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Neste capítulo abordaremos um breve histórico da Criminalística, demonstrando a sua evolução, apresentaremos os órgãos brasileiros que aplicam a ciência para auxiliar a justiça na solução de crimes, bem como, as formas de organização dessas instituições.

3.4 BREVE HISTÓRICO DA CRIMINALÍSTICA

Segundo Velho; Geiser; Espindula (2012), a primeira ciência a emprestar seus serviços à Justiça foi a Medicina. No início do século XVI iniciaram-se as primeiras

sistematizações científica da medicina legal, com Ambroise Paré, que estudou ferimentos por arma de fogo, identificando e classificando uma grande variedade de ferimentos (DOREA; STUMVOLL; QUINTELA, 2012).

Com o passar do tempo, vários outros ramos do conhecimento científico foram sendo agregados a fim de atender as crescentes demandas judiciais, extrapolando os conhecimentos da Medicina Legal. Mediante a necessidade de adotar um conceito mais amplo, o juiz alemão Hans Gross cunhou o termo Criminalística pela primeira vez em 1893 em sua obra *System der Kriminalistik* (VELHO; GEISER; ESPINDULA, 2012).

Segundo Dorea; Stumvoll; Quintela (2012), as matérias que compreendiam a Criminalística proposta por Hans Gross na época eram:

“Antropometria; Contabilidade; Criptografia; Desenho Forense; Documentoscopia; Explosivos; Fotografia; Grafologia; Acidentes de Trânsito Ferroviário; Hematologia; Incêndios; Medicina Legal; Química Legal; Interrogatório; Avaliação e Reparação de Danos; Exames de Armas de Fogo; Exames de Armas Brancas; Datiloscopia; Exames de Pegadas e Impressões; etc.” (DOREA; STUMVOLL; QUINTELA, 2012, p. 8).

No Brasil, o I Congresso Nacional de Polícia Técnica, realizado em São Paulo (1947) acatou a seguinte definição de Criminalística proposta por Del Picchia:

“Disciplina que tem por objetivo o reconhecimento e interpretação dos indícios materiais extrínsecos, relativos ao crime ou à identidade do criminoso. Os exames dos vestígios intrínsecos (na pessoa) são da alçada Médico-Legal.” (VELHO; GEISER; ESPINDULA, 2012, p. 2).

Como observado pelos autores, essa definição possuía como plano de fundo a busca por espaço, reserva de mercado e poder dentro das universidades, o que trouxe certo distanciamento entre as demais áreas de Criminalística e a Medicina-Legal, prejudicando o desenvolvimento e expansão da Criminalística no Brasil.

Por fim, entende-se que a base da Criminalística é a aplicação de um método científico, apoiado nos mais diversos ramos da ciência, na análise de vestígios com a finalidade de responder às demandas judiciais (VELHO; GEISER; ESPINDULA, 2012).

3.5 O PERITO CRIMINAL

Como visto no panorama apresentado na seção anterior, a perícia criminal atua em duas esferas: federal e estadual. A Justiça Federal é responsável por julgar causas em que a União, suas autarquias ou empresas públicas são partes interessadas. Já a Justiça Estadual é responsável por casos que envolvem Estados e Municípios. A perícia criminal segue o mesmo modelo de organização. O sistema pericial é composto por órgãos de apoio ao sistema de justiça criminal, muitas vezes vinculados às Secretarias de Segurança Pública (âmbito estadual) ou presentes na estrutura da Polícia Federal (âmbito federal). O objetivo é produzir provas técnico-científicas para subsidiar a investigação policial e o processo penal (LIMA; GONÇALVES, 2020).

Os peritos criminais são sujeitos à disciplina judiciária, uma vez que atuam como auxiliares do juízo. A legislação atual prevê a utilização do conhecimento pericial por diversas instituições que necessitam dele, como a autoridade policial, juízes, membros do Ministério Público e membros de Comissões Parlamentares do Poder Legislativo. Em alguns Estados, a perícia criminal é vista como um órgão destinado a atender apenas as demandas da polícia civil, mas esse cenário está em transformação. Projetos de autonomia dos órgãos de perícia se fortalecem, permitindo a estruturação dos órgãos periciais estaduais de forma independente (LIMA; GONÇALVES, 2020).

Os peritos criminais são profissionais altamente especializados com diploma de nível superior em áreas como Informática, Química, Física, Engenharia (Agrônoma, Civil, Elétrica, Eletrônica, Florestal, Mecânica), Ciências Contábeis, Economia, Biologia, Geologia, Farmácia, Bioquímica, entre outras (LOPES et al., 2022). Esses profissionais são selecionados por meio de concurso público e atuam em período integral com dedicação exclusiva às atividades do cargo.

Os laudos de perícia criminal são documentos técnicos nos quais os peritos apresentam os resultados de exames realizados e respondem a questionamentos formulados pelas autoridades policiais, judiciais, pelo Ministério Público e defesa. As conclusões resultantes desses documentos são alcançadas por meio de conhecimentos técnicos avançados para reconhecimento e interpretação de vestígios, muitas vezes mediante o uso de equipamentos tecnológicos em conformidade com o

método científico aplicado. Para desempenhar suas funções, os peritos utilizam seus conhecimentos em diversas áreas visando interpretar os vestígios e informações que possam auxiliar na identificação de materialidade e autoria de crimes (LIMA; GONÇALVES, 2020).

4 PANORAMA DAS ORGANIZAÇÕES DE PERÍCIA CRIMINAL BRASILEIRAS

Conhecer a história e os atores envolvidos na criação e desenvolvimento da criminalística brasileira é o primeiro passo rumo a valorização e reconhecimento da atuação destes profissionais que trabalham em prol da busca da verdade pela ciência. Semelhantemente ao cenário internacional, a origem da Criminalística no Brasil também está intrinsicamente ligada à Medicina Legal (GARRIDO; GIOVANELLI, 2012). A seguir traçaremos uma linha do tempo com alguns dos mais importantes marcos históricos da Criminalística brasileira.

4.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS

Segundo Giovanelli (2020), durante o período colonial, poucos foram os trabalhos científicos produzidos sobre Medicina Legal. Aproximadamente dois anos após proclamação da independência (07/09/1822), foi instituída a primeira constituição brasileira (24/03/1824), marcada por ideias liberais provocadas pelos movimentos políticos e sociais da época, trouxe em seu texto algumas garantias de direitos civis e políticos, bem como uma maior imparcialidade do judiciário.

Nesta esteira, o judiciário foi reformado com a promulgação do Código Criminal (BRASIL, 1830) e pelo Código de Processo Criminal (BRASIL, 1832), que criou o cargo de Chefe de Polícia e uma Perícia Oficial, ainda que de forma incipiente, especificamente relacionada com a medicina legal, com médicos contratados esporadicamente e pagamentos por perícia efetuada. No ano 1832, foram instituídas as cadeiras de Medicina-Legal nas Faculdades de Medicina do Rio de Janeiro e da Bahia, surgindo assim, diversos trabalhos acadêmicos na área, sendo que em 1839 apareceram as primeiras teses de Medicina Legal (GARRIDO; GIOVANELLI, 2012).

Uma institucionalização mais robusta da Perícia Oficial ocorreu apenas em 1856, mediante o Decreto nº 1746 que integrou definitivamente à Polícia da Corte a função pericial que contava com dois médicos efetivos e dois consultantes. Neste mesmo ano foi criado o primeiro necrotério do Rio de Janeiro, como parte dos esforços do governo em regulamentar alguns serviços essenciais (GIOVANELLI, 2020).

Para Giovanelli (2020), o desenvolvimento das forças policiais no Brasil foi tardio, principalmente em virtude de disputas políticas e o anseio por controlar algumas classes contrárias ao regime, impactando diretamente do processo de institucionalização e profissionalização da Perícia Oficial, visto que esta estava enquadrada no contexto policial.

Após a Proclamação da República, o governo propôs uma nova reformulação/reorganização da polícia. Como o foco deste trabalho é a Perícia Oficial, vamos enfatizar os principais eventos pertinentes.

Em 1903, no Rio de Janeiro, capital federal da época, foi fundado o Gabinete de Identificação e Estatística, adotando o sistema de identificação datiloscópica de Vucetich. Grandes nomes como Félix Pacheco, Carlos Éboli, Evaristo de Veiga, Hélio Gomes e Leonídio Ribeiro são destacados como iniciadores da Criminalística, apesar da formação médica da maioria (GARRIDO e GIOVANELLI 2009). Ainda neste ano tivemos a publicação do Decreto nº. 4.864 de 15 de junho daquele ano, que instituiu uma padronização dos exames e laudos periciais, sendo equivalente ao nosso atual “Procedimento Operacional Padrão” (BRASIL, 1903).

Documentos contidos no acervo de documentos históricos do Estado de São Paulo registram que, em 1913, o governo daquele estado contratou o Dr. Rodolphe Archibald Reiss, diretor do Instituto de Polícia Científica de Lausanne, Suíça e professor titular da Universidade de Lausanne, para ministrar o primeiro curso de Polícia Científica para qualificar os policiais brasileiros (SOGLIO, 2015). Após o curso, o então Secretário de Segurança nomeou Moysés Marx, engenheiro da polícia de São Paulo, e o delegado Carlos A. Sampaio Viana para servir de peritos nos casos de homicídio, roubo, acidentes de trânsito, incêndio e falsificação. Além destes, destacou-se também, Virgílio do Nascimento, que pelo seu desempenho durante o curso no Brasil, foi convidado pelo mestre suíço para ir a Lausanne cursar Criminalística em sua faculdade (SOGLIO, 2015).

Galvão (1996) conta que, aproveitando a passagem de Reiss pelo Brasil, o Dr. Oscar Freire, médico baiano fundador da cátedra de Medicina Legal da Faculdade de Medicina de São Paulo, o convidou para ir até a capital baiana prestar o mesmo serviço, onde, naquela oportunidade, implantou um esboço de polícia técnica na capital baiana.

No Rio de Janeiro, entre os anos de 1940 e 1944 foi criada a Diretoria Geral de Investigações, que englobava o Instituto de Identificação Félix Pacheco, o Instituto Médico Legal e o Gabinete de Pesquisas Científicas, o qual deu origem ao atual Departamento de Polícia Técnico-Científica.

Em 1947, o termo Criminalística foi introduzido no país, por Del Picchia, perito criminal aposentado da Polícia Técnica de São Paulo, durante o I Congresso Nacional de Polícia Técnica, realizado em São Paulo (VELHO; GEISER; ESPINDULA, 2012).

No Estado de São Paulo, no ano de 1975, o Decreto nº 5.821 de 06 de março de 1975 criou o Departamento Estadual de Polícia Científica, subordinado à Delegacia Geral de Polícia Civil.

Estes foram os principais marcos históricos relacionados a criação e desenvolvimento da Perícia Criminal brasileira. A seguir passaremos a analisar o panorama atual sobre as organizações periciais no Brasil.

4.2 SITUAÇÃO ATUAL DA AUTONOMIA

Para identificar o panorama atual das organizações de perícia criminal brasileira, realizou-se uma pesquisa descritiva na legislação dos 26 Estados brasileiros, mais o Distrito Federal e a Polícia Federal, focado nas legislações que regulamentam o funcionamento e organização das instituições de perícia criminal, com a finalidade de avaliar, principalmente, sua vinculação administrativa, além de outras características relevantes, tais como número de cargos existente, salários, etc.

Durante a pesquisa, observou-se a ausência de padronização no acesso a legislação estadual, com alguns estados possuindo sistemas bem estruturados, com mecanismos de buscas bem construídos e legislações compiladas com as últimas atualizações. No entanto, em muitos estados os mecanismos de buscas são ineficientes, além de legislações revogadas aparecerem como válidas ou desatualizadas. Esse fato, digno de registro, não condiz com a necessidade de transparência dos atos públicos, além de dificultar a localização e compreensão dos atos normativos.

Para suprir algumas lacunas geradas pela dificuldade relatada acima, complementou-se a pesquisa documental com informações em sítios eletrônicos tais como portais da transparência e de órgãos oficiais de Segurança Pública de cada unidade federativa.

Com relação ao quantitativos de cargos existentes, faz-se necessário esclarecer que a quantidade de cargos não necessariamente implica dizer que eles estão efetivamente preenchidos, contudo, expressa o potencial existente para alocação de profissionais Peritos Criminais em cada instituição. Durante as pesquisas foi realizada a tentativa de montar um quadro com os cargos preenchidos, contudo, não foi possível identificar essa informação nos documentos consultados.

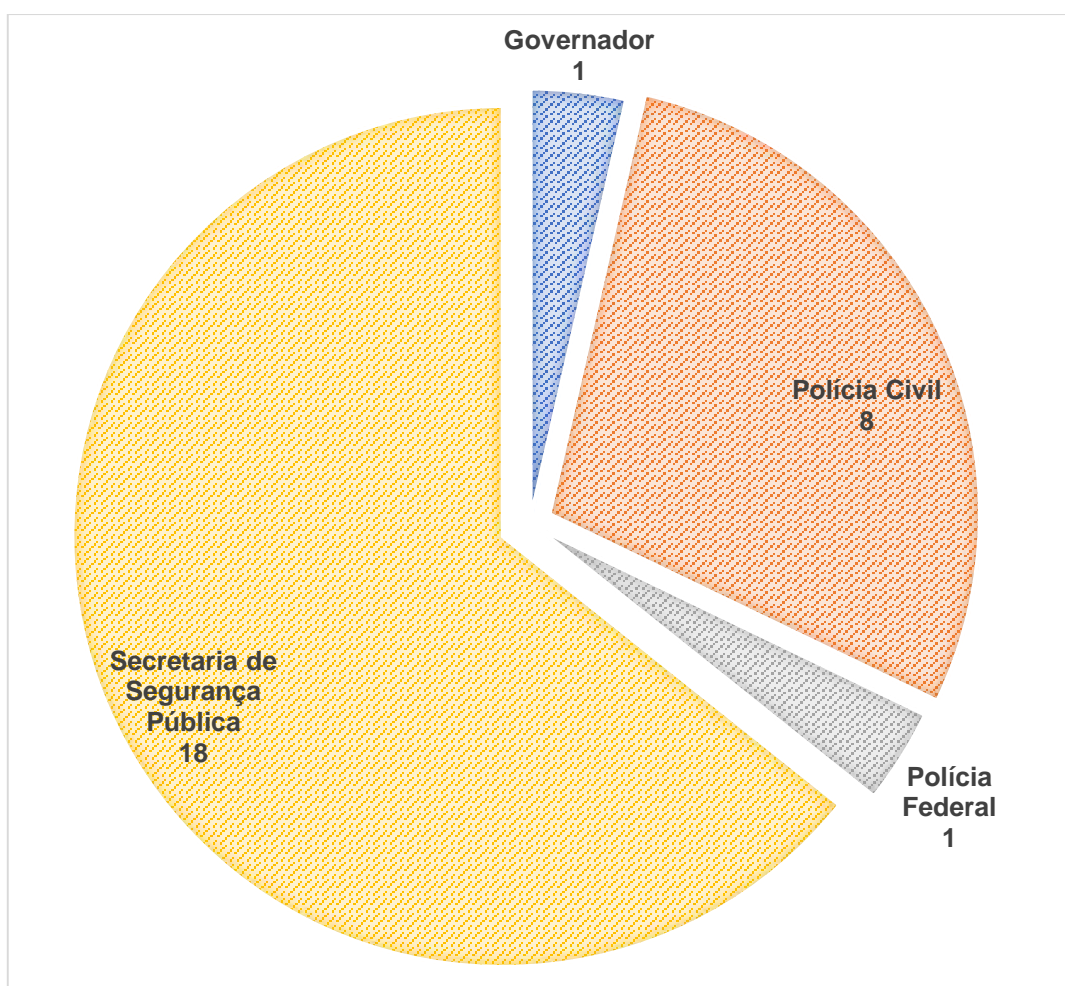
Quadro 2 – Panorama dos Órgãos de Perícia Criminal no Brasil

Região	UF	Denominação	Vinculação	Quantidade Peritos Criminais	Data da Autonomia	Salário Inicial	Salário Final	Paridade de Salários
Nordeste	RN	Instituto Técnico-Científico de Perícia	SSP	n/d	17/12/1975	R\$ 7.440,00	R\$ 22.382,94	Não
Nordeste	SE	Coordenadoria-Geral de Perícias	SSP	90	29/01/1991	R\$ 13.289,45	R\$ 18.967,36	Não
Centro Oeste	DF	Departamento de Polícia Técnica	Polícia Civil	400	-	R\$ 18.177,32	R\$ 24.629,40	Sim
Centro Oeste	GO	Superintendência de Polícia Científica	SSP	590	31/12/2002	R\$ 13.338,92	R\$ 23.907,24	Não
Centro Oeste	MS	Coordenadoria-Geral de Perícias	SSP	330	19/12/2005	R\$ 8.930,17	R\$ 21.357,39	Não
Centro Oeste	MT	Perícia Oficial e Identificação Técnica	SSP	276	18/12/1990	R\$ 15.827,42	R\$ 37.243,47	Não
Sudeste	ES	Superintendência de Polícia Técnico-Científica	Polícia Civil	522	-	R\$ 7.229,79	R\$ 14.508,46	Não
Sudeste	MG	Superintendência de Polícia Técnico-Científica	Polícia Civil	903	-	R\$ 15.452,01	n/d	Não
Sudeste	RJ	Superintendência Geral de Polícia Técnico-Científica	Polícia Civil	535	-	R\$ 9.924,06	n/d	Não
Sudeste	SP	Superintendência de Polícia Técnico-Científica	SSP	1735	09/02/1998	R\$ 10.439,92	R\$ 21.040,37	Não
Sul	PR	Polícia Científica	SSP	1027	24/10/2001	R\$ 10.083,36	R\$ 24.143,09	Não
Sul	RS	Instituto Geral de Perícias	SSP	291	1989	R\$ 14.421,32	R\$ 20.526,64	Não
Sul	SC	Polícia Científica	SSP	390	31/01/2005	R\$ 18.866,40	R\$ 26.952,00	Sim
Brasil	-	Diretoria Técnica-Científica	Polícia Federal	1100	-	R\$ 25.825,09	R\$ 33.721,23	Sim

Fonte: Elaboração própria com dados compilados da pesquisa.

Após a compilação dos dados da pesquisa, verificou-se que do total de 28 Organizações de Perícia Criminal brasileiras, 19 possuem autonomia em relação a Polícia Civil, algumas em maior grau, como por exemplo, Amapá, Mato Grosso, Rondônia, que possuem autonomia administrativa, orçamentária e financeira, outras em menor grau como por exemplo, Alagoas, Tocantins entre outros. Observou-se que, apesar da maioria dos Estados brasileiros possuírem seus Órgãos de Perícia Criminal autônomos, a Perícia Criminal Federal ainda está vinculada a Polícia Judiciária Federal, assim como nas demais 08 unidades federativas.

Gráfico 1 – Vinculação dos Órgãos de Pericial Criminal brasileiros



Fonte: Elaboração própria com dados compilados da pesquisa.

Quanto ao modelo organizacional nos Estados onde a Perícia Criminal é autônoma, o que prevalece é uma subordinação direta à Secretaria de Segurança Pública ou órgão equivalente, no entanto, possui alguns estados que adotam modelo

diferente, como por exemplo o Amapá que tem seu órgão Pericial Criminal denominado de Polícia Científica e possui subordinação direta ao governador do Estado.

Em algumas unidades federativas constatou-se os órgãos periciais possuem autonomia administrativa, financeira e orçamentária, mesmo estando incluídos na estrutura da Polícia Civil, como por exemplo, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Goiás e São Paulo, preservando assim todas as prerrogativas inerente aos cargos policiais, tais como porte de armas, aposentadoria especial, etc., contudo, essa autonomia não é plena, pois em alguns casos, seus profissionais estão sujeitos a disciplina da Corregedoria da Polícia Civil que é comandada por Delegados de Polícia.

Outro modelo digno de registro é o caso da Superintendência de Polícia Científica do Estado do Tocantins, a qual, após a publicação do Decreto nº 5.979, de 12 de agosto de 2019, passou a ser subordinada administrativamente ao Secretário de Segurança Pública, contudo, seus servidores ainda permanecem no quadro de pessoal da Polícia Civil, inclusive com Corregedoria e Curso de Formação Profissional sob o comando da Polícia Civil.

O Departamento de Polícia Técnica da Bahia foi criado pela Lei nº 3.118, de 27 de junho de 1973, originariamente subordinado diretamente a Secretaria de Segurança Pública, passando por algumas reorganizações administrativas, sendo que em 1976 se tornou subordinada a Polícia Civil e em 1991 tornou-se novamente um órgão autônomo, vinculado diretamente a Secretaria de Segurança.

Outro item observado na pesquisa foi o quesito paridade de salários entre Peritos Criminais e Delegados de Polícia Civil, sendo identificado que em 04 instituições há paridade de salários, são elas: Diretoria Técnica Científica da Polícia Federal, Departamento de Polícia Técnica da Polícia Civil do Distrito Federal, Polícia Científica de Santa Catarina e Superintendência de Polícia Técnico-Científica de Rondônia, sendo os dois primeiros subordinados aos respectivos órgãos de Polícia Judiciária e os dois últimos autônomos em relação aos seus.

Para finalizar o panorama geral dos Órgãos de Perícia Criminal brasileiros, importa destacar a heterogeneidade de nomenclaturas que denominam os órgãos periciais, nesse sentido, o Conselho Nacional de Dirigentes de Polícia Científica

(CONDPC) propôs uma uniformização nacional, tanto de nomenclatura, quanto de identidade visual, previstos na Resolução nº 001/2020. O objetivo da padronização vai além da unificação das nomenclaturas, pois permite que a sociedade e os diversos atores envolvidos no sistema de justiça criminal possam identificar as unidades, servidores viaturas, etc. Tal resolução prevê que os órgãos de perícia criminal passem a ser denominados como Polícia Científica, além de definir a nova identidade visual, contudo, para que essas propostas sejam implementadas é necessário que cada Estado promova as alterações legislativas, o que só ocorreu em apenas 06 Estados.

Como visto neste panorama, em 19 estados da federação os Órgãos de Perícia Criminal são autônomos em relação a Polícia Judiciária, para Lima (2022), a principal razão dessa separação é evitar interferências no trabalho pericial, a fim de garantir a autonomia dos peritos, independentemente dos resultados apoiarem a linha de investigação adotada. Essa separação é recomendada por organismos nacionais e internacionais, como a Anistia Internacional e as Comissões de Direitos Humanos do Congresso Nacional e das Assembleias Legislativas Estaduais, além da Secretaria Nacional dos Direitos Humanos e várias Organizações não Governamentais. No entanto, existem outras vantagens de ter uma polícia independente dentro da estrutura estatal. Uma delas é que a perícia pode gerir seus próprios recursos humanos e financeiros. É comum relatos de desvio de recursos destinados à perícia para outras finalidades dentro da Polícia Civil, como aquisição de armas e viaturas, deixando os órgãos periciais sem recursos e pessoal adequado.

Dessa forma, Lima (2022) ao permitir que a perícia controle como utilizar sua parcela dos recursos orçamentários do Poder Executivo, garante-se que os recursos sejam aplicados onde os peritos considerem necessário, seja para a compra de equipamentos e materiais, capacitação técnica ou contratação de peritos especializados. A aplicação adequada de recursos humanos e materiais afeta diretamente a qualidade dos serviços prestados à população, tanto às vítimas quanto aos acusados de crimes. Quando a Polícia Científica é separada da Polícia Civil, seus gestores lutam por recursos e, às vezes, conseguem prioridade, como vemos no exemplo do Paraná, onde a Polícia Científica e o Instituto Médico Legal possuem um novo prédio, enquanto a sede da Direção-Geral da Polícia Civil funciona em um prédio alugado. Isso dificilmente ocorreria se a perícia ainda estivesse subordinada à Polícia Civil.

Ademais, os órgãos periciais atendem a diversos outros órgãos além da Polícia Civil, como a Polícia Militar, o Ministério Público, o Poder Judiciário e até mesmo o Poder Executivo. Portanto, não faz sentido que todas as solicitações de perícia precisem passar pela autorização do Delegado Geral da Polícia Civil.

Nesse contexto, o Senador Antônio Anastasia propôs a PEC nº 76/2019, que inclui a Polícia Científica como uma força de segurança pública na Constituição Federal. No entanto, essa proposta respeita o pacto federativo, permitindo que os oito estados onde a Polícia Científica ainda está vinculada à Polícia Civil decidam por si mesmos se devem se separar. A PEC também não altera a estrutura da Polícia Federal, pois isso exigiria custos e uma ação do Poder Executivo Federal (LIMA, 2022).

A proposta segue o modelo adotado pelos Corpos de Bombeiros Militares na Constituição de 1988, onde apenas dois estados eram desvinculados das Polícias Militares naquela época, mas hoje apenas dois estados ainda permanecem subordinados. Isso mostra que cada estado decidiu o que era melhor para sua população ao longo dos anos. No caso dos órgãos periciais, a separação da Polícia Civil tem ocorrido mesmo sem previsão constitucional. Em 1988, apenas dois estados estavam diretamente subordinados aos secretários de segurança, mas agora apenas oito estados permanecem subordinados (LIMA, 2022).

5 REVISÃO SISTEMÁTICA SOBRE OS ESTUDOS DA AUTONOMIA DAS PERÍCIAS CRIMINAIS

Neste capítulo, será fornecida uma análise abrangente dos dados de pesquisa obtidos por meio da execução do protocolo de revisão sistemática de literatura.

O estudo de Quintiliano (2013), discute os alcances das autonomias técnica, científica e funcional dos peritos criminais, fazendo um breve estudo comparado das autonomias dos peritos criminais com as de outros servidores públicos. Para o autor, tanto os Órgãos de Perícia Criminal quanto os Peritos Criminais, no exercício de sua atividade fim, submetem-se apenas aos limites da lei e de sua própria consciência não podendo sofrer ingerências ou interferências na realização dos exames periciais, bem como do conteúdo do laudo pericial, excetuando-se os casos expressamente previstos em lei.

Quintiliano (2013) afirma ainda que a autonomia é essencial para garantir a credibilidade dos resultados da perícia, que são utilizados para embasar decisões judiciais. O autor discute alguns aspectos relacionados à autonomia da perícia oficial, tais como a independência funcional dos peritos, a liberdade para realizar procedimentos técnicos, a elaboração de laudos periciais sem influências externas e a exclusividade da atuação dos peritos oficiais.

Quintiliano (2013) destaca que a autonomia da perícia oficial contribui para a eficiência da justiça, pois permite que questões técnicas sejam esclarecidas de forma imparcial e fundamentada, evitando erros de interpretação e possíveis injustiças. Dessa forma, o autor aborda a importância da autonomia da perícia oficial no contexto da Lei 12.030/2009, destacando seu papel na garantia de uma atuação imparcial e técnica dos peritos, visando a eficiência da justiça.

Telles (2013) apresenta dois modelos distintos de organização de Órgãos Estaduais de Perícia Criminal, sendo um autônomo em relação a Polícia Judiciária Estadual, o Instituto Geral de Perícias do Rio Grande do Sul (IGP/RS), e o outro integrado, o Departamento de Polícia Técnica da Polícia Civil do Distrito Federal (DPT/PCDF). Ao analisar os modelos organizacionais realizou uma pesquisa de forma a mensurar a efetividade do modelo adotado perante os peritos criminais e os usuários

externos. Foram avaliados fatores como carga de trabalho, remuneração, captação de recursos, investimentos, capacitações, entre outros.

Os resultados de sua pesquisa apontaram que os peritos criminais pertencentes ao órgão autônomo se sentem mais confortáveis em executar seu mister com autonomia técnica e científica, enquanto peritos criminais vinculados a Polícia Civil se ressentem de normativos internos que tolhem tal autonomia. Com relação a autonomia orçamentária e administrativa, o IGP/RS possui orçamento próprio, corregedoria própria e está subordinado diretamente a Secretaria de Segurança Pública, já o DPT/PCDF está subordinado a Polícia Civil com órgão correccional comandado por delegados de polícia e não possui orçamento próprio, portanto, precisa disputar os poucos recursos com os demais departamentos da Polícia Civil, não podendo aplicar novas tecnologias sem o aval do Chefe de Polícia.

Quanto a carga de trabalho, a pesquisa mostrou que os peritos do IGP/RS, têm uma carga de trabalho mais intensa que a dos peritos criminais do DPT/PCDF, por outro lado, a remuneração é quase a metade da recebida pelos colegas de profissão do DPT/PCDF. Por fim, dos 23 pontos avaliados, a pesquisa revelou que na percepção interna, os profissionais do IGP/RS consideram que o seu órgão é mais efetivo em 3 pontos, quando comparados com a percepção dos profissionais do DPT/PCDF, são eles: “estabelece objetivos a serem cumpridos no prazo determinado”, “alcança os objetivos a que se propõe” e “cumpre as metas de produção”. Quanto a percepção externa, não houve diferença estatística, sendo que o pior ponto avaliado entre ambas as instituições foi o prazo de entrega do laudo pericial. Ao final o pesquisador conclui que a autonomia atinge de modo diferente os níveis da organização, que passar o controle da estrutura à categoria profissional responsável pela parte operacional pode facilitar a comunicação entre líder e liderado, contudo, ainda não ficou claro se tal mudança pode aumentar a efetividade organizacional.

O estudo de Oliveira (2013) visa propor um novo modelo organizacional para a Perícia Criminal no qual possua uma atuação integrada, harmônica e independente em relação à investigação policial, de modo a permitir a aplicação da criminalística como ferramenta de excelência na investigação e no combate à impunidade. Defende que esta integração e complementaridade traria maior robustez e efetividade às investigações com melhor aproveitamento de recursos.

Oliveira (2013) acredita que o funcionamento precário do sistema de justiça criminal brasileiro decorre de um modelo e de práticas organizacionais inadequadas, atribuindo isso como elemento importante para o crescimento da criminalidade, somado, entre outros aspectos, a uma legislação processual ultrapassada. Para o pesquisador, esse funcionamento precário favorece a impunidade, que por sua vez encoraja a prática delituosa, contribuindo para o aumento da criminalidade.

A proposta de Oliveira (2013) consiste na implementação de medidas que repercutam em uma mudança organizacional e na melhoria dos processos de forma a reconhecer a perícia como um procedimento paralelo, autônomo e independente em relação à investigação criminal, mas que, contudo, guarde estreita colaboração, integração, harmonia e complementaridade.

Analisando os dados de sua pesquisa, Oliveira (2013) concluiu que a permanência do órgão de perícia criminal dentro da Polícia Judiciária não implica em uma maior integração entre a investigação de campo e a perícia criminal e finaliza dizendo que, de acordo com sua pesquisa, o maior entrosamento entre investigação e perícia ocorreu entre instituições diferentes.

Já Andrade (2016) discute sobre a autonomia da Perícia Criminal no Estado de Roraima, frente a uma gradativa desvinculação destes órgãos das estruturas da Polícia Civil, em outros estados do Brasil. A autora destaca que a legislação penal prevê que a perícia criminal é essencial para a justiça, possuindo relevância não só na fase pré-processual, mas também durante todo o curso do processo. Sustenta ainda que a desvinculação dos órgãos de perícia criminal das estruturas das Polícia Judiciária é um mecanismo necessário para a modernização da Segurança Pública no Brasil. Para autora, o grande benefício da autonomia seria a alocação de orçamento específico, bem como sua execução estratégica, a fim de mudar a realidade atual, onde a distribuição feita pela Polícia Civil não contempla todas as necessidades do Órgão de Perícia Criminal, afetando o seu funcionamento.

Rodrigues e Toledo (2017) afirmam que a autonomia é essencial para garantir a imparcialidade e eficácia das atividades periciais, pois permite que esses órgãos ajam de forma independente, sem influências políticas ou de outros poderes, de forma a preservar a integridade da investigação e a credibilidade dos resultados periciais. A falta de autonomia dos órgãos periciais pode resultar em obstáculos para o desenvolvimento de um serviço de qualidade, já que as políticas públicas podem

interferir diretamente na distribuição de recursos, na capacitação dos profissionais e na realização das atividades periciais.

Dessa forma, Rodrigues e Toledo (2017) defendem a importância de consolidar a autonomia dos órgãos periciais como um dos elementos fundamentais para o aprimoramento do serviço público de Perícia Criminal e destaca a necessidade de políticas que promovam essa autonomia, baseadas em critérios objetivos de avaliação de desempenho, como a medição por valor.

Rodrigues e Toledo (2017) apresentam um método para medição de desempenho com base no valor que o serviço público de Perícia Criminal deve entregar, visando gerenciar e melhorar a operação. Os pesquisadores reconhecem que a medição de desempenho no setor público é complexa em função dos interesses políticos envolvidos e apresentam um caso de sucesso de medição de desempenho, no qual a Polícia Inglesa utilizou o *Balanced scorecard*¹ para avaliação e benchmarking de 43 unidades policiais. O método desenvolvido se propõe a avaliar o valor do serviço a partir de quatro dimensões: utilidade, justiça, isenção. Cada dimensão possui vários indicadores, são dignos de destaques: padronização do serviço, custo por laudo, indicadores de produtividade e número de reclamações. Para os autores, o método proposto pode ser utilizado pelos gestores, para avaliar se a operação está entregando valor aos clientes e para direcionar ações de melhoria, e por agentes políticos, para formulação de políticas públicas de segurança, justiça e direitos humanos.

No mesmo viés, Soares (2020) corrobora que a autonomia da perícia criminal é fundamental para garantir a imparcialidade e a eficácia do trabalho dos peritos. O autor afirma que a autonomia se refere à independência de atuação dos peritos, desvinculada de pressões políticas, interesses externos ou influência de terceiros. Essa independência é fundamental para garantir a isenção dos laudos periciais e a produção de provas imparciais e confiáveis.

Soares (2020) também destaca que a autonomia da perícia criminal é fundamental para a garantia do Estado Democrático de Direito, pois contribui para a produção de provas confiáveis e imparciais, que, por sua vez, fundamentam de maneira sólida as decisões judiciais. Além disso, a autonomia da perícia é essencial para a defesa dos direitos individuais e para o efetivo combate à impunidade. Nesse

¹ *Balanced scorecard* é uma metodologia de medição e gestão de desempenho.

sentido, o autor argumenta que o fato de a maioria das provas periciais serem produzidas na fase de inquérito, por se tratar de uma fase inquisitiva, afronta os direitos e garantias fundamentais. Como solução, propõe um novo modelo de produção de provas periciais, mediante a mudança na Constituição e na legislação processual penal. O modelo proposto retira os Órgãos Periciais das Polícias Judiciárias e Secretarias de Segurança Pública e as insere no Judiciário, sobre a égide de um juiz de garantias, permitindo que tanto a defesa quanto o órgão acusador possam atuar positivamente no sentido de fiscalizar e controlar a produção da prova científica.

Souza (2021) buscou realizar uma análise quantitativa dos fatores determinantes de crimes ambientais no Brasil, identificando características dos agentes e das estruturas institucionais de combate aos crimes ambientais. O autor montou uma base de dados inédita a partir do tratamento de dados do IBAMA e do IBGE do período de 2011-2015 que contou com 84.043 observações. Os resultados obtidos estão de acordo com a Teoria da Escolha Racional de Gary Becker (1968), em que os agentes criminosos atuam racionalmente ao pesar os custos e benefícios das suas ações. Apresentou evidências de que os principais determinantes do crescimento do número de crimes ambientais são: renda do crime, nível educacional, e, alguns tipos de atividades agropecuárias. Apontou também outros fatores relacionados ao aumento de crimes ambientais em determinada região, tais como: falta de legislação, falta de instrumentos de gestão ambiental e maior qualificação dos gestores ambientais. Segundo a análise do autor, a qualificação do gestor possui um impacto de 11% na redução de todos os tipos de crimes ambientais e 17% nos crimes de desmatamento, demonstrando assim que investimentos dos órgãos de fiscalização impactam na redução de crimes ambientais.

Lopes et al. (2022) apresentam um modelo de criminalística integrado, descrevendo as características legais e de governança do modelo de gestão adotado pela perícia criminal no âmbito da Polícia Federal, onde órgão pericial, segundo os autores, atua de forma sinérgica com os demais atores do Sistema de Justiça Criminal. Os autores abordam a importância da autonomia técnica, que permita aos profissionais de criminalística tomarem decisões independentes e baseadas em sua expertise científica, sem interferência externa. Também discutem a autonomia científica, que garante que as atividades de criminalística sejam baseadas em

métodos científicos robustos e atualizados. Além disso, Lopes et al. (2022) destacam a importância da autonomia funcional, que permite que os profissionais de criminalística atuem com independência e sem pressões externas, garantindo a imparcialidade e a qualidade dos resultados das perícias.

Lopes et al. (2022) apresentam o modelo de gestão adotado pela Polícia Federal que possui o Órgão de Perícia vinculado a sua estrutura organizacional, sendo que, na visão dos pesquisadores o modelo é o ideal, visto que a criminalística federal possui um arcabouço legal e administrativo que assegura a autonomia técnica, científica e funcional. Destacam ainda que a atuação integrada com a Polícia Judiciária traz vantagens significativas, como o aumento da eficiência e eficácia, tanto pelo compartilhamento de estrutura administrativa e operacional, quanto pela troca de informações com os demais integrantes da persecução penal. Ressalta-se que não passou despercebido pelos autores os riscos de perda da imparcialidade e um possível prejuízo relacionado ao risco do viés cognitivo, além disso, citam diversos estudos internacionais que corroboram com sua tese, bem como citam organizações policiais de outros países que adotam o mesmo modelo.

Silva, Oliveira e Bastos (2022) afirmam que a atuação dos órgãos periciais é essencial para a investigação e elucidação dos crimes, uma vez que são responsáveis por realizar exames minuciosos, coletar e analisar evidências, fornecendo dados científicos e técnicos imprescindíveis para a formação de provas.

Quando os órgãos periciais são independentes, sem submissão a pressões políticas ou influências externas, a credibilidade dessas instituições é fortalecida, garantindo a confiança dos agentes envolvidos no processo de justiça e da sociedade em geral. Isso é fundamental para a redução da criminalidade, pois a certeza da punição por crimes cometidos desempenha um papel dissuasor. Além disso, a autonomia dos órgãos periciais permite uma atuação mais eficiente e técnica. Sem interferências externas, esses órgãos são capazes de desenvolver metodologias avançadas, investir em qualificação profissional e adquirir equipamentos de ponta, garantindo a precisão dos resultados obtidos. Isso significa que a elucidação dos casos criminais ocorre de forma mais ágil e eficaz, contribuindo para a redução da impunidade e, conseqüentemente, para a diminuição da criminalidade (SILVA; OLIVEIRA; BASTOS, 2022).

Embora não haja um modelo internacional perfeito para se adaptar à realidade brasileira, há bons exemplos de desvinculação da perícia criminal das polícias judiciárias que foram eficazes e autônomos, como na Espanha, França, Portugal e Chile. Além disso, a Organização das Nações Unidas recomenda que os Institutos de Criminalística e Medicina Legal não sejam vinculados às Polícias Civis, a fim de aumentar a confiabilidade dos exames e laudos realizados pelos peritos oficiais. Uma perícia criminal moderna e bem estruturada é um poderoso instrumento de combate à criminalidade e à impunidade.

Portanto, Soares (2020), Rodrigues e Toledo (2017), Andrade (2016, Quintiliano (2013), Silva, Oliveira, Bastos (2022) concordam que a autonomia dos órgãos periciais apresenta diversas vantagens. A primeira delas é a confiabilidade dos exames e laudos realizados, já que a independência dos profissionais de criminalística permite que sejam feitos de forma imparcial e objetiva, garantindo a confiabilidade dos resultados. Além disso, a autonomia dos peritos possibilita que tomem decisões independentes, baseadas em expertise científica, sem interferências externas. Também assegura que as atividades de criminalística sejam embasadas em métodos científicos confiáveis e atualizados, contribuindo para a qualidade dos resultados.

A autonomia dos órgãos periciais também é fundamental para a garantia da imparcialidade e qualidade dos resultados das perícias, evitando influências políticas ou externas que possam comprometer a objetividade do trabalho. Além disso, possibilita o compartilhamento de recursos administrativos e operacionais, aumentando a eficiência e eficácia no combate à criminalidade.

A independência dos órgãos periciais é essencial para garantir o Estado Democrático de Direito, proporcionando a produção de provas confiáveis e imparciais que embasam as decisões judiciais de forma sólida. Também é fundamental para garantir a defesa dos direitos individuais e combater a impunidade, assegurando que o trabalho realizado seja imparcial e livre de pressões externas. Quando os órgãos periciais são independentes, sua credibilidade é fortalecida, resultando na confiança dos agentes envolvidos no processo de justiça e da sociedade em geral. Isso é essencial para reduzir a criminalidade, já que a certeza da punição tem um efeito dissuasor.

Os órgãos periciais desempenham um papel fundamental na investigação e combate à criminalidade. Eles realizam uma série de ações que incluem a coleta e

análise de provas físicas e científicas em locais de crime, como impressões digitais, vestígios de DNA, evidências balísticas e químicas. Essas evidências ajudam a identificar suspeitos, ligá-los a um crime e esclarecer os detalhes de como o crime ocorreu. Além disso, eles também realizam exames toxicológicos para detectar substâncias em amostras biológicas, identificação facial para comparar imagens com bancos de dados existentes, análise de documentos para determinar autenticidade ou falsificação, análise de dispositivos eletrônicos em busca de evidências digitais, análises balísticas para determinar a origem de uma arma usada em um crime e reconstrução de acidentes para determinar suas causas. Essas ações são fundamentais para fornecer provas técnicas e científicas que sustentam investigações criminais.

Almeida e Cozer (2018) realizaram um estudo sobre a autonomia da perícia oficial no estado do Espírito Santo, utilizando como método de análise uma pesquisa de opinião com integrantes do sistema de justiça criminal e de defesa dos Direitos Humanos. Os resultados obtidos revelaram que a maioria dos entrevistados considera a prova pericial como de maior importância em relação às demais provas admitidas no processo penal. Isso corrobora a relevância atribuída à perícia oficial como meio de comprovação e esclarecimento dos fatos em um processo criminal. A valorização da prova pericial pelos respondentes está intrinsecamente relacionada à busca pela imparcialidade e veracidade dos elementos probatórios. Diferentemente de outras provas, como testemunhos ou confissões, a prova pericial é fundamentada em métodos científicos e técnicos, o que confere maior credibilidade e confiabilidade aos seus resultados.

Ao atribuírem alta importância à prova pericial, os respondentes reconhecem a sua capacidade de trazer luz aos casos complexos, onde o julgamento dos fatos depende de conhecimentos especializados e análises aprofundadas. A prova pericial pode fornecer elementos fundamentais para a tomada de decisões pelos magistrados, promotores e advogados, trazendo maior segurança jurídica ao processo penal. O Quadro 3 ilustra o quantitativo dos entrevistados.

Quadro 3 – Média da percepção da importância das provas criminais

PROVA	MÉDIA
Confissão	3,18
Interrogatório do acusado	2,94
Prova documental ou material sem análise da Perícia Oficial	2,35
Prova Pericial	4,35
Prova testemunha	2,76

Fonte: Almeida e Cozer (2018)

Além disso, a elevada importância atribuída à prova pericial reflete a valorização da garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório. A expertise dos profissionais que atuam na perícia oficial, aliada à sua imparcialidade, contribui para equilibrar as forças entre acusação e defesa, permitindo que cada parte apresente seus argumentos embasados em evidências técnicas. Os resultados da pesquisa mostram que 88,2% dos entrevistados concordam com a relevância da prova pericial para materializar o crime e para identificar a autoria do crime.

Com relação ao risco de parcialidade no período subordinado à polícia civil, de acordo com a pesquisa realizada por Almeida e Cozer (2018), constatou-se que 82,4% dos respondentes concordam, total ou parcialmente, que a proximidade com os demais policiais pode comprometer a imparcialidade do perito. Além disso, também foi analisado se a autonomia da Perícia Oficial poderia fornecer maior credibilidade à imparcialidade do perito. É importante ressaltar que o papel do perito não é adotar uma postura de defesa ou acusação, mas sim descobrir a verdade para auxiliar o Estado-Juiz em suas atividades jurisdicionais. Nesse sentido, 70,6% dos participantes concordaram plenamente que uma estrutura autônoma inspira maior confiança em relação à imparcialidade. Portanto, os resultados da pesquisa evidenciam a necessidade de uma estrutura autônoma para a Perícia Oficial, a fim de conferir credibilidade ao trabalho do perito e evitar qualquer dúvida quanto à integridade de suas atividades.

6 DISCUSSÃO

O estudo de Lopes et al (2022) apresenta um modelo bem-sucedido de organização pericial vinculada administrativamente a estrutura da polícia judiciária, os autores apontam vantagens deste modelo pois, segundo os autores, seria mais eficaz e eficiente por compartilhar estruturas administrativas, tais como RH, Licitações, prédios e equipamentos, bem como trocas de informações mais céleres, robustas e coerentes relacionadas aos casos investigados. Destacam que o sucesso do modelo está vinculado a existência de um arcabouço legislativo e normativo, além de uma estrutura organizacional específica que, em conjunto, garantem autonomia técnica, científica e funcional. Os autores apontam que melhorias ainda são necessárias ao modelo, como por exemplo, a criação de uma rubrica orçamentária específica para os órgãos periciais, a efetivação de investimentos em pesquisa e treinamento. Em que pese os autores citarem que os normativos afetos a organização e operacionalização dos trabalhos do órgão pericial sejam previamente analisados pelos dirigentes da criminalística federal, o dirigente máximo da Polícia Federal é um delegado de polícia, bem como os demais diretores de mesmo nível hierárquico, o que coloca o diretor do órgão de criminalística em posição de desvantagem em caso de decisões tomadas por órgãos colegiados. Como exemplo dessa desvantagem em conflitos o artigo cita um caso que foi necessário recorrer ao judiciário, por intermédio da Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais, contra uma Instrução Normativa da Direção da Polícia Federal que permitia que delegados coordenassem e delimitassem o trabalho de peritos criminais.

O estudo de Soares (2020) apresenta uma proposta de alteração profunda no modelo de organização dos órgãos de perícia criminal, sob o argumento de que o Código de Processo Penal, datado de 1941, não atende aos princípios de espectro humanista constantes na Constituição Federal de 1988. A crítica do autor reside em um suposto desbalanceamento de forças entre a acusação e defesa, visto que a maioria das provas não repetíveis são produzidas durante a fase inquisitorial, portanto, elas seriam produzidas “sob medida” para a acusação sem um rígido controle da defesa durante sua produção. Contudo, há que se ressaltar que os exames periciais devem ser lastreados em um método científico e tal método deve ser descrito no corpo

do laudo para que, tanto a defesa quanto a acusação, bem como o magistrado possam avaliar e questionar a prova produzida.

O artigo de Rodrigues e Toledo (2017) apresenta um método para ponderar o desempenho dos Órgãos de Perícia Criminal com base no valor que o serviço deve entregar aos demais atores do Sistema de Justiça Criminal. Apesar do estudo não abordar o tema da autonomia de forma direta, traz um método de avaliação que, em uma de suas dimensões avaliadas, denominada como Isenção, apresenta um indicador que mede a independência e autonomia do órgão pericial. Considera-se que o método proposto consiste em uma ferramenta importante para realização de benchmark entre as unidades de perícia criminal do país, com foco no valor entregue para a sociedade, com potencial para auxiliar os gestores de agentes políticos na tomada de decisões.

O artigo de Andrade (2016), assim como Soares (2020), a autora afirma que isenção e imparcialidade são requisitos indispensáveis, tanto ao perito como ao órgão ao qual ele está vinculado. Apresenta também a visão de que o trabalho dos profissionais da perícia criminal, análise e avaliação dos vestígios relacionados ao delito com vistas a produção da prova técnica, divergem da função de Polícia Judiciária do órgão a qual a criminalística roraimense está incluída. Por fim, a autora argumenta que a subordinação do Órgão de Perícia Criminal do estado à estrutura da Polícia Judiciária, tem afetado significativamente o seu funcionamento, que carecem de laboratórios bem estruturados e IML más condições.

Depreende-se do artigo de Quintiliano (2013) que a Lei 12.030/2009 é o suficiente para garantir a autonomia dos Peritos Criminais e dos Órgãos de Perícia Criminal, contudo, o autor não aborda questões orçamentárias que podem levar as instituições periciais ao perecimento por “inanição”, tampouco abrange questões administrativas. Sabe-se que a gestão de uma instituição abrange temáticas administrativas, orçamentárias, financeiras, entre outras, que vão além das temáticas relacionadas a sua atividade fim.

Assim como abordado no referencial teórico desta revisão, o modelo proposto por Gary Backer (1968) destaca o papel da punição na determinação da oferta de crimes, portanto, a relevância do trabalho de Souza (2021) para esta revisão, reside no fato de o autor ter correlacionado o fato de que a simples existência de lei severas

não seriam suficientes para garantir a obediência a elas, sendo necessário o investimento em estruturas organizacionais e políticas públicas para fazer cumprir a legislação de modo a combater as atividades ilícitas. O autor também traz evidências de outros pesquisadores que corroboram com a tese do poder dissuasório das penas, evidenciando que um aumento no valor das multas aplicadas provoca uma redução dos autos de infração nos anos seguintes.

Em sua pesquisa, Telles (2013) estuda o impacto da autonomia na efetividade organizacional, contudo, seus resultados não foram conclusivos, apesar disso, seu trabalho demonstra relevância que vai além do resultado demonstrado pela sua pesquisa inovadora, mas também pelo desenho do panorama organizacional dos órgãos de perícia criminal brasileiros e pela apresentação de diversos documentos produzidos seja por órgãos governamentais quanto por organizações não-governamentais internacionais sobre a importância da autonomia da Perícia Criminal como instrumento de garantia de Direitos Humanos. O quadro abaixo elenca os documentos citados:

Quadro 4 – Documentos que recomendam a autonomia da Perícia Criminal no Brasil

Título	Autor	Instituição / Órgão	Ano
Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura	Grupo de Trabalho “Tortura e Perícia Forense”	Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República	2003
Tortura ou outro cruel, desumano, tratamento degradante ou punição	Economic and Social Council	Organização das Nações Unidas	2004
Um Plano de Ação com doze passos para o Brasil erradicar a Tortura	Anistia Internacional	Anistia Internacional	2004
Relatório do Especial Relator Sobre Execuções Extrajudiciais ou Sumárias	Human Rights Council	Organização das Nações Unidas	2009
Terceiro Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)	Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República	Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República	2009

Fonte: Elaboração própria com dados de Telles (2013).

Outro ponto relevante no trabalho de Telles (2013) é a demonstração das diferenças entre os objetivos e necessidades da Polícia Judiciária e a Criminalística, enquanto a primeira requer armamento, munição e outros equipamentos para suporte a suas atividades investigativas, a segunda requer laboratórios bem equipados, reagentes, viaturas especialmente planejadas, equipamentos tecnológicos, capacitações especiais, etc. Essa disparidade de finalidade apontado por Telles (2013) vai de encontro ao assinalado por Andrade (2016).

Oliveira (2013) conclui em seu estudo que é importante haver integração entre a equipe policial e a perícia criminal, principalmente nas investigações de local de crime, para tanto, avalia ser necessário o estabelecimento de novos procedimentos organizacionais. Argumenta que a perícia criminal é uma ferramenta valiosa no auxílio à investigação criminal, ao mesmo tempo em que produz uma prova técnica imprescindível ao processo criminal, daí a relevância de atuarem de forma harmônica, independente e imparcial. Um importante achado de sua pesquisa trata-se de uma retórica comumente utilizada por aqueles que defendem a permanência dos órgãos de perícia criminal dentro da estrutura da polícia judiciária, a qual afirma que a separação implicaria em um afastamento entre as equipes o que, em tese, prejudicaria a investigação, no entanto, os resultados de sua pesquisa mostram que esse distanciamento existe mesmo nos órgãos em que a perícia está vinculada a polícia judiciária e que uma maior integração ocorreu em casos em que houve a interação entre organizações e/ou forças policiais distintas. Portanto, conclui que não existe relação entre se pertencer ao mesmo órgão e uma atuação mais integrada.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os Órgãos de Perícia Criminal, responsáveis pela investigação de crimes com base em evidências materiais, tem como objetivo determinar como os fatos ocorreram e quem são os responsáveis. Assim, ações que visam fortalecer e desenvolver a perícia criminal contribuem para a redução da impunidade e para a garantia dos direitos humanos.

Um avanço importante no desenvolvimento da perícia no Brasil foi a conquista da autonomia administrativa e financeira dos órgãos periciais, como demonstrado por pesquisadores. Com estados que possuem autonomia, além de garantir maior imparcialidade nas provas periciais, houve progressos em diversas áreas, resultando em benefícios sociais. Ainda existem alguns problemas a serem enfrentados, porém comparativamente a situação melhorou em todos os órgãos periciais após a separação da Polícia Civil.

O problema da criminalidade é um grave assunto para a sociedade moderna. Esse problema trouxe consigo custos com segurança pública e privada e a perda da sensação de segurança. Diante disso, é importante entender os fatores que a determinam e as teorias que tentam explicá-la.

Para o modelo de Becker (1968), a decisão de um indivíduo em cometer um crime depende da relação entre seus benefícios e custos, onde o “custo” das punições influenciam sua decisão de cometer ou não um crime, pois, segundo a Teoria da Escolha Racional, os agentes avaliam os custos e benefícios associados à atividade criminosa. Nesse sentido, a resposta punitiva eficaz e proporcional desempenha um papel dissuasor ao aumentar o custo da ação criminosa.

Portanto, torna-se imperativo o investimento em medidas de segurança, que englobam o aumento do contingente policial, o aprimoramento das condições dos tribunais e a aquisição de equipamentos e tecnologias especializadas. Essas ações visam potencializar a capacidade das autoridades em reprimir e condenar criminosos com maior eficiência, elevando, conseqüentemente, o "custo" associado à atividade criminosa. Tal estratégia objetiva dissuadir o indivíduo de engajar-se em práticas delitivas, uma vez que a perspectiva de ser identificado, capturado e punido com maior eficácia atua como elemento dissuasório. A abordagem preventiva, embasada na

melhoria da estrutura de segurança pública e no fortalecimento dos Órgãos de Perícia Criminal, almeja criar um ambiente menos propício ao cometimento de crimes e, por conseguinte, promover a redução da incidência criminal na sociedade.

Considerando a relevância da prova pericial para o processo de persecução penal, é incontestável a necessidade premente de investimento e aprimoramento das estruturas organizacionais dos Órgãos de Perícia Criminal brasileiros. Tal medida visa proporcionar maior efetividade ao Sistema de Justiça Criminal, com vistas a combater a impunidade e assegurar a qualidade e confiabilidade das provas utilizadas nos processos judiciais. Além disso, é imprescindível a consolidação da autonomia desses órgãos periciais, a fim de reforçar a imparcialidade das investigações e promover a produção de provas robustas e confiáveis. Ao almejar uma atuação independente e criteriosa, a Perícia Criminal desempenha um papel preponderante na mitigação do incentivo à prática de atividades criminosas, contribuindo para a construção de um ambiente menos propício ao delito e, em consequência, para a redução da incidência criminal na sociedade. Outrossim, a desvinculação dos órgãos de perícia criminal das estruturas das Polícias Judiciárias é fundamental para modernizar a Segurança Pública no país.

Um dos principais benefícios da autonomia consiste na alocação de orçamento específico e sua execução estratégica, de modo a suprir todas as necessidades do Órgão de Perícia Criminal. Atualmente, a distribuição feita pela Polícia Civil não contempla adequadamente essas demandas, o que compromete o funcionamento dos órgãos de perícia. Assim, a autonomia da perícia criminal contribui para a garantia do Estado Democrático de Direito, uma vez que viabiliza a produção de provas confiáveis e imparciais, que fundamentam as decisões judiciais de maneira sólida.

A falta de autonomia dos órgãos periciais pode resultar em obstáculos ao desenvolvimento de um serviço de qualidade, pois as políticas públicas podem interferir diretamente na distribuição de recursos, na capacitação dos profissionais e nas atividades periciais. Portanto, é fundamental consolidar a autonomia dos órgãos periciais como elemento central para o aprimoramento do serviço público de Perícia Criminal, por meio de políticas que promovam essa autonomia, baseadas em critérios objetivos de avaliação de desempenho, como a medição por valor.

A autonomia da perícia oficial contribui para a eficiência da justiça, permitindo a clara elucidação de questões técnicas de forma imparcial e fundamentada, evitando

erros de interpretação e possíveis injustiças. Portanto, destaca-se a importância da autonomia da perícia oficial no contexto da Lei 12.030/2009, garantindo uma atuação imparcial e técnica dos peritos, visando à eficiência da justiça.

Para alcançar esse objetivo, é imprescindível a implementação de políticas públicas que fortaleçam a autonomia dos órgãos periciais e aprimorem a qualidade e a imparcialidade das provas periciais. Nesse sentido, sugere-se a criação de uma entidade forte e independente, capaz de desempenhar suas funções de forma imparcial e com recursos adequados para solucionar os problemas identificados. Essa nova entidade deve ser pautada pela ciência, estabelecendo parcerias sólidas com entidades forenses estaduais e municipais, bem como com as organizações profissionais da comunidade de ciência forense.

Além disso, é crucial que essa entidade não esteja vinculada ao sistema existente e não faça parte de uma agência de polícia. Ela deve possuir um financiamento adequado, bem como independência e relevância suficientes para elevar o perfil das disciplinas de ciência forense e promover melhorias efetivas.

É essencial que a condução dessas atividades seja realizada por indivíduos capacitados e com experiência comprovada na criação e implementação de estratégias e planos nacionais para definir padrões. Além disso, é fundamental contar com profissionais especializados em acreditação de gestão, bem como em processos de testes e desenvolvimento. Adicionalmente, é necessário contar com especialistas em regulamentação, fiscalização e aplicação de penalidades.

Assim sendo, a independência dos órgãos periciais é imprescindível para a justiça e a democracia. Eles desempenham um papel fundamental na coleta e análise de provas físicas e científicas em locais de crime, como impressões digitais, vestígios de DNA e evidências balísticas. Além disso, realizam exames toxicológicos, análise de documentos e dispositivos eletrônicos, entre outras ações, para produzir provas confiáveis e imparciais que embasam as decisões judiciais. A independência desses órgãos garante a defesa dos direitos individuais, combate à impunidade e fortalece a confiança dos envolvidos no processo de justiça e da sociedade. Isso contribui para a redução da criminalidade, pois aumenta o temor da punição.

8 CONFLITO DE INTERESSES E RISCO DE VIÉS

Quanto ao potencial conflito de interesses, convém explicitar que o autor é Perito Criminal, originalmente pertencente aos quadros da Polícia Civil, atualmente lotado na Superintendência de Polícia Técnico-Científica do Estado de Rondônia, em virtude da Lei complementar nº 828, de 15 de jun. 2015, que criou a Superintendência, desvinculando o Órgão de Perícia Criminal da Polícia Civil do Estado.

Devido às características de heterogeneidade entre as pesquisas analisadas e a falta de parâmetros minimamente compatíveis (PEREIRA e GALVÃO, 2014), não foi possível realizar uma análise do risco de viés. No entanto, a Revisão Sistemática de Literatura adotou uma metodologia rigorosa na condução da pesquisa que visa diminuir o risco de viés.

Uma limitação identificada refere-se à escassa bibliografia disponível envolvendo o tema complexo da autonomia pericial e seus possíveis impactos na criminalidade, especialmente sob a ótica da Teoria da Escolha Racional. Há uma falta significativa de material nesse campo de estudo, com grande parte dos trabalhos disponíveis sendo realizados por peritos criminais que podem apresentar um viés cognitivo. Essa carência de fontes independentes impõe um desafio significativo para pesquisadores que desejam investigar mais a fundo os efeitos da autonomia pericial na criminalidade.

Nesse viés, é fundamental que a comunidade acadêmica e os órgãos responsáveis pelo estabelecimento de normas e políticas públicas dediquem atenção e recursos para a obtenção de uma gama mais ampla de estudos e trabalhos científicos sobre o tema. Isso permitiria uma visão mais abrangente e imparcial acerca da influência da autonomia pericial na criminalidade, levando em consideração diferentes perspectivas e experiências, inclusive aquelas que possam contestar ou corroborar os resultados iniciais encontrados. Além disso, é necessário fomentar a participação de especialistas de outras áreas, como sociologia, psicologia e ciências sociais, para acrescentar novas abordagens e enriquecer o debate sobre esse assunto tão relevante para o Sistema de Justiça Criminal brasileiro.

Dessa maneira, será possível mitigar o viés e construir um conhecimento mais sólido e embasado sobre o papel da autonomia dos Órgãos de Perícia Criminal e seus possíveis desdobramentos na criminalidade.

9 PESQUISAS FUTURAS

A necessidade de pesquisar sobre o impacto dos laudos periciais nas decisões judiciais é crucial para uma compreensão profunda do sistema jurídico e sua influência na determinação de culpabilidade ou inocência de um indivíduo. Os laudos periciais têm um papel fundamental no processo judicial, pois fornecem evidências científicas e objetivas que auxiliam os juízes na tomada de decisões justas e imparciais. Assim, o objetivo principal de um laudo pericial é fornecer informações técnicas e especializadas sobre determinado assunto para embasar as decisões judiciais. Esses laudos podem abordar diversos temas, desde a determinação da causa de um acidente de trânsito até a análise de vestígios de um homicídio. Dessa forma, a pesquisa sobre o impacto desses laudos é essencial para entender o quanto eles contribuem para o desfecho dos casos judiciais.

A pesquisa “Diagnóstico da Perícia Criminal no Brasil” realizada pela SENASP revelou uma notável tendência nacional: a independência da Perícia Criminal. O estudo constatou que, na maioria dos estados do país, a atividade pericial está diretamente ligada às Secretarias de Segurança Pública, não fazendo parte do organograma da Polícia Civil.

A autonomia da perícia forense das estruturas políticas das Polícias Civil e Federal é defendida por importantes organizações nacionais e internacionais, como a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, a Organização das Nações Unidas, entre outras. Essa medida busca garantir a imparcialidade e a isenção da prova material, bem como a proteção dos direitos humanos.

Portanto, como continuidade desta pesquisa, sugere-se as seguintes possibilidades: Avaliar o impacto dos laudos periciais nas decisões jurídicas e analisar os índices de criminalidade em estados que a perícia é autônoma.

10 REFERÊNCIAS

ACRE. **Lei ordinária nº 2.250, de 21 de dez. 2009.** Disponível em: <http://www.legis.ac.gov.br/detalhar/417-1>. Acesso em: 23 maio 2023.

ALAGOAS. **Lei delegada nº 48, de 30 de dez. 2022.** Disponível em: https://sapl.al.al.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/2450/lei_delegada_no_48_de_30_de_dezembro_de_2022.pdf. Acesso em: 29 maio 2023.

ALAGOAS. **Lei ordinária nº 8.275, de 09 de jul. 2020.** Disponível em: <https://sapl.al.al.leg.br/norma/1843>. Acesso em: 29 maio 2023.

ALMEIDA, Giuliano Zbyszynski; COZER, Danielle Braun Calavotte. **Autonomia da Perícia Oficial do Estado do Espírito Santo: uma questão de direitos humanos.** Pós-Graduação lato sensu em Administração Pública. Instituto Federal do Espírito Santo. Colatina, 2018.

ALMEIDA, M. A. S. de; GUANZIROLI, C. E. Criminalidade na Região Metropolitana De Belo Horizonte: o que a teoria econômica é capaz de explica? **Pesquisa & Debate Revista do Programa de Pós-Graduação em Economia Política**, v. 24, n. 2(44), 30 dez. 2013. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/rpe/article/view/17709>. Acesso em: 1 ago. 2023.

AMAPÁ. **Constituição Estadual.** 1991. Disponível em: http://www.al.ap.gov.br/constituicao_estadual_amapa.pdf. Acesso em: 20 jun. 2023.

AMAPÁ. **Decreto nº 3.770, de 23 de out. 2020.** Disponível em: <https://seadantigo.portal.ap.gov.br/diario/DOEn7282.pdf?ts=21071217>. Acesso em: 24 maio 2023.

AMAPÁ. **Lei ordinária nº 1.468, de 06 de abr. 2010.** Disponível em: <https://seadantigo.portal.ap.gov.br/legislacao/POL%C3%8DCIA%20T%C3%89CNICO-CIENT%C3%8DFICA/Lei%20n%C2%BA%201468,%20de%2006%20de%20abril%20de%202010.pdf>. Acesso em: 23 maio 2023.

AMAZONAS. **Lei Ordinária nº 3.722, de 19 de mar. 2012.** Disponível em: <https://sapl.al.am.leg.br/norma/8177>. Acesso em: 23 maio 2023.

AMAZONAS. **Lei Ordinária nº 5.928, de 15 de jun. 2022.** Disponível em: <https://sapl.al.am.leg.br/norma/11970>. Acesso em: 23 maio 2023.

AMORIM, J. V. **A autonomia da Perícia Criminal Oficial no âmbito da Polícia Federal: percepções e reflexões dos profissionais do Sistema de Justiça Criminal.** 2012. Dissertação (Mestrado em Administração) – Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10438/9987>. Acesso em: 28 abr. 2023.

ANDRADE, G. P. Autonomia dos órgãos de perícia criminal: uma análise do Estado Roraima. **Ambiente: Gestão e Desenvolvimento**, v. 9, n. 2, p. 85–92, 6 dez. 2016. DOI: 10.24979/37. Disponível em: <https://periodicos.uerr.edu.br/index.php/ambiente/article/view/37>. Acesso em: 22 maio 2023.

BAHIA. **Lei ordinária nº 11.370, de 04 de fev. 2009.** Disponível em: <http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-no-11370-de-04-de-fevereiro-de-2009>. Acesso em: 30 maio 2023.

BAHIA. **Lei ordinária nº 14.407, de 22 de dez. 2021.** Disponível em: <http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-no-14407-de-22-de-dezembro-de-2021>. Acesso em: 30 maio 2023.

BECKER, G. S. Crime and Punishment: An Economic Approach. **Journal of Political Economy**, v. 76, n. 2, p. 169-217. 1968. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/1830482>. Acessado 13 abr. 2023.

BECKER, K. L.; KASSOUF, A. L. Uma análise do efeito dos gastos públicos em educação sobre a criminalidade no Brasil. **Economia e Sociedade**, v. 26, p. 215–242, 2017. DOI: 10.1590/1982-3533.2017v26n1art8. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ecos/a/rH8CZCgZ73dYqyVGKV3Xbzc/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 26 maio 2023.

BOTELHO, R. G.; OLIVEIRA, C. da C. de. Literaturas branca e cinzenta: uma revisão conceitual. **Ciência da Informação**, v. 44, n. 3, 2015. DOI: 10.18225/ci.inf.v44i3.1804. Disponível em: <https://revista.ibict.br/ciinf/article/view/1804>. Acesso em: 02 maio 2023.

BRASIL. **Código Criminal. 16 dez. 1830.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 22 maio 2023.

BRASIL. **Código do Processo Criminal. 29 nov. 1832.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm. Acesso em: 22 maio 2023.

BRASIL. **Decreto nº 1.746, de 16 de abr. 1856.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1746-16-abril-1856-571195-publicacaooriginal-94291-pe.html>. Acesso em: 22 maio 2023.

BRASIL. **Decreto nº 4.864, de 15 de jun. 1903.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-4864-15-junho-1903-508952-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 23 maio 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 11.361, de 18 de out. 2006.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11361.htm. Acesso em: 31 maio 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 12.030, de 17 de set. 2009.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12030.htm. Acesso em: 31 de maio 2023.

CEARÁ. **Lei ordinária nº 14.055, de 07 de jan. 2008.** Disponível em: <https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2008/14055.htm>. Acesso em: 24 maio 2023.

CEARÁ. **Lei ordinária nº 17.434, de 30 de mar. 2021.** Disponível em: <https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2021/17434.htm>. Acesso em: 24 maio 2023.

CERQUEIRA, D.; LOBÃO, W. Determinantes da criminalidade: arcabouços teóricos e resultados empíricos. **Revista de Ciências Sociais**, v. 47, p. 233–269, 2004. DOI: 10.1590/S0011-52582004000200002. Disponível em: <http://www.scielo.br/j/dados/a/H75KZrqPLQsSqXgtj4dtr4B/?lang=pt>. Acesso em: 10 maio 2023.

CERQUEIRA, D.; LOBÃO, W. Condicionantes sociais, poder de polícia e o setor de produção criminal. **Texto para discussão nº 957.** Rio de Janeiro: IPEA, 2003. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/126/condicionantes-sociais-poder-de-policia-e-o-setor-de-producao-criminal>. Acesso em: 17 maio 2023.

DOREA, L. E.; STUMVOLL, V. P.; QUINTELA, V. **Criminalística.** 5ª Ed. Campinas: Millenium Editora, 2012. 330 p.

EHRlich, I. Participation in Illegitimate Activities: A Theoretical and Empirical Investigation. **Journal of Political Economy**, v. 81, n. 3, p. 521–565, 1973. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1831025>. Acesso em: 10 maio 2023.

ERVILHA, G. T.; LIMA, J. E. D. Um método econométrico na identificação dos determinantes da criminalidade municipal: a aplicação em Minas Gerais, Brasil (2000-2014). **Economía, sociedad y territorio**, v. 19, n. 59, p. 1059–1086, 2019. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1405-84212019000101059&lng=es&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 8 maio 2023.

ESPIRITO SANTO. **Lei complementar nº 882, de 26 de dez. 2017**. Disponível em: <https://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEC8822017.html>. Acesso em: 2 jun. 2023.

ESPIRITO SANTO. **Lei ordinária nº 11.796, de 31 de mar. 2023**. Disponível em: <https://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEI117962023.html>. Acesso em: 2 jun. 2023.

FIGUEIREDO, S. O. de; SINCORÁ, L. A.; LEITE, M. C. de O.; BRANDÃO, M. M. Fatores determinantes do controle da criminalidade em gestão de políticas de segurança pública. **Revista de Administração Pública**, v. 55, n. 2, p. 438–458, 15 abr. 2021. DOI: 10.1590/0034-761220200058. Disponível em: <http://www.scielo.br/j/rap/a/gt8jhYSbyXSfX9YHmydQDQk/?lang=pt>. Acesso em: 8 maio 2023.

GALVÃO, L. C. C. **Estudos médico-legais**. Porto Alegre: Sagra-DC Luzzatto, 1996. 308 p.

GALVÃO, M. C. B.; RICARTE, I. L. M. Revisão sistemática da literatura: conceituação, produção e publicação. **Logeion: Filosofia da Informação**, v. 6, n. 1, p. 57–73, 15 set. 2019. DOI: 10.21728/logeion.2019v6n1.p57-73. Disponível em: <http://revista.ibict.br/fiinf/article/view/4835>. Acesso em: 2 maio 2023.

GARRIDO, R. G.; GIOVANELLI, A. Criminalística: origens, evolução e descaminhos. **Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas**, v. 4, n. 5/6, p. 43–60, 2012. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/ccsa/article/view/1921>. Acesso em: 22 maio 2023.

GIOVANELLI, A. As Ciências Forenses no Brasil Monárquico: breve histórico da oficialização e institucionalização da função pericial nas investigações criminais. **Brazilian Journal of Forensic Sciences, Medical Law and Bioethics**, v. 9, n. 3, p. 394–418, 29 jun. 2020. DOI: 10.17063/bjfs9(3)y2020394-418. Disponível em: <https://www.bjfs.org/bjfs/bjfs/article/view/714>. Acesso em: 22 maio. 2023.

GOIÁS. **Lei ordinária 16.897, de 26 de jan. 2010.** Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/88611/pdf>. Acesso em: 31 maio 2023.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. **Fundamentos de metodologia científica.** 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LIMA, L. A importância da polícia científica na redução da criminalidade e da impunidade. **JOTA.** Publicado em: 06 out. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/inoва-e-acao/a-importancia-da-policia-cientifica-na-reducao-da-criminalidade-e-da-impunidade-06102020>. Acesso em: 1 ago. 2023

LIMA, R. S.; GONÇALVES, A. de O. Racionalidade Substantiva em Unidades de Perícia Criminal Federal Contábil-Financeira. *Revista Brasileira de Ciências Policiais*, v. 11, n. 2, p. 141–163, 2020. DOI: 10.31412/rbcp.v11i2.597. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/597>. Acesso em: 1 jul. 2023.

LIZARZABURU-BOLAÑOS, E. R.; BURNEO, K.; FLOREZ-ALATA, H. G.; NORIEGA, L. Visión empresarial como nuevo aporte a la teoría beckeriana del crimen en el Perú. **Revista Criminalidad**, v. 61, n. 1, p. 29–50, 2019. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1794-31082019000100029&lng=en&nrm=iso&tlng=es. Acesso em: 8 maio 2023.

LOPES, A. de O.; SIGNOR, R.; RAUPP, A. B.; BAÚ, N.; SANTOS, R. S. Uma análise da criminalística exercida pela Polícia Federal: integração de um modelo eficaz e eficiente pautado na autonomia técnica, científica e funcional. **Revista do Sistema Único de Segurança Pública**, v. 1, n. 2, 2022. DOI: 10.56081/2763-9940/revsusp.v1i2.a1 Disponível em: <https://revistasusp.mj.gov.br/susp/index.php/revistasusp/article/view/347>. Acesso em: 2 jul. 2023.

MARANHÃO. **Lei ordinária nº 11.236, de 27 de mar. 2020.** Disponível em: <https://www.al.ma.leg.br/diarios/arquivos/DIARIO041-27-03-2020-2.pdf>. Acesso em: 24 maio 2023.

MARANHÃO. **Lei ordinária nº 11.629, de 16 de dez. 2021.** Disponível em: http://arquivos.al.ma.leg.br:8080/ged/legislacao/LEI_11629. Acesso em: 24 maio 2023.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei complementar nº 114, de 19 de dez. 2005.** Disponível em: <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/>

1b758e65922af3e904256b220050342a/f252edbe0419743b042570dd00442b08?OpenDocument. Acesso em: 31 maio 2023.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei complementar nº 290, de 16 de dez. 2021**. Disponível em: <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/1b758e65922af3e904256b220050342a/7bc2585184686782042587b4005c9ee3?OpenDocument>. Acesso em: 31 maio 2023.

MATO GROSSO. **Lei complementar nº 05, de 18 de dez. 1990**. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/leis/lc-5-1990.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2023.

MATO GROSSO. **Lei complementar nº 391, de 27 de abr. 2010**. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/norma-juridica/urn:lex:br;mato.grosso:estadual:lei.complementar:2010-04-27;391>. Acesso em: 30 maio 2023.

MATO GROSSO. **Lei ordinária nº 10.048, de 07 de jan. 2014**. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/norma-juridica/urn:lex:br;mato.grosso:estadual:lei.ordinaria:2014-01-07;10048>. Acesso em: 30 maio 2023.

MATO GROSSO. **Lei ordinária nº 8321, de 12 de maio 2005**. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/norma-juridica/urn:lex:br;mato.grosso:estadual:lei.ordinaria:2005-05-12;8321>. Acesso em: 30 maio 2023.

MINAS GERAIS. **Lei complementar nº 129, de 08 de nov. 2013**. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LCP/129/2013/?cons=1>. Acesso em: 2 jun. 2023.

ODON, T. I. Segurança pública e análise econômica do crime: o desenho de uma estratégia para a redução da criminalidade no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, v. 55, n. 218, p. 33–61, 2018. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/218/ril_v55_n218_p33. Acesso em: 28 maio 2023.

OLIVEIRA, J. L. M. de. **Perícia e investigação criminal**: uma proposta de melhoria do modelo organizacional visando a otimização de resultados. 2013. Dissertação (Mestrado em Administração) – Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10438/11868>. Acesso em: 28 abr. 2023.

PARÁ. **Lei ordinária nº 6.282, de 19 de jan. 2000.** Disponível em: http://bancodeleis.alepa.pa.gov.br:8080/lei6282_2000_65915.pdf. Acesso em: 24 maio 2023.

PARÁ. **Lei ordinária nº 6.829, de 07 de fev. 2006.** Disponível em: http://bancodeleis.alepa.pa.gov.br:8080/lei6829_2006_49332.pdf. Acesso em: 24 maio 2023.

PARAÍBA. **Lei complementar nº 85, de 12 de ago. 2008.** Disponível em: http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/consultas/norma_juridica/norma_juridica_mostrar_proc?cod_norma=9541. Acesso em: 24 maio 2023.

PARAÍBA. **Lei ordinária nº 12.455, de 23 de nov. 2022.** Disponível em: http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/consultas/norma_juridica/norma_juridica_mostrar_proc?cod_norma=15824. Acesso em: 24 maio 2023.

PARAÍBA. **Lei ordinária nº 4268, de 27 de jul. 1981.** Disponível em: http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/consultas/norma_juridica/norma_juridica_mostrar_proc?cod_norma=3761. Acesso em: 24 maio 2023.

PARANÁ. **Lei ordinária nº 18.008, de 07 de abr. 2014.** Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=116506&indice=1&totalRegistros=1>. Acesso em: 19 jun. 2023.

PARANÁ. **Lei ordinária nº 21.117, de 30 de jun. 2022.** Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=267381&indice=1&totalRegistros=1&dt=19.5.2023.22.15.21.555>. Acesso em: 19 jun. 2023.

PEREIRA, M. G.; GALVÃO, T. F. Heterogeneidade e viés de publicação em revisões sistemáticas. **Epidemiologia e Serviços de Saúde**, v. 23, p. 775–778, 2014. DOI: 10.5123/S1679-49742014000400021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ress/a/pzKQYqR7BscfXg9J7HKGx7M/?lang=pt>. Acesso em: 1 ago. 2023.

PERNAMBUCO. **Lei complementar nº 137, de 31 de dez. 2008.** Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=2&numero=137&complemento=0&ano=2008&tipo=&url=>. Acesso em: 25 maio 2023.

PERNAMBUCO. **Lei ordinária nº 17.712, de 31 de mar. 2022.** Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=1&numero=17712&complemento=0&ano=2022&tipo=&url=>. Acesso em: 25 maio 2023.

PERNAMBUCO. **Lei ordinária nº 6.657, de 07 de jan. 1974.** Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=1&numero=6657&complemento=0&ano=1974&tipo=&url=>. Acesso em: 25 maio 2023.

PIAUÍ. **Lei complementar nº 277, de 05 de maio 2023.** Disponível em: https://sapl.al.pi.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2023/5624/sei_gov-pi_-_7498293_-_lei_complementar.pdf. Acesso em: 24 maio 2023.

PIAUÍ. **Lei ordinária nº 7.767, de 30 de mar. 2022.** Disponível em: https://sapl.al.pi.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5191/lei_no_7.767_de_30_de_marco_de_2022_-altera_a_lei_complementar_n._37.pdf. Acesso em: 24 maio 2023.

PIO, J. G.; BRITO, A. C. S.; GOMES, A. L. Criminalidade na cidade do Rio de Janeiro (RJ): As influências das políticas públicas e as relações a curto e longo prazos. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 36, p. e3610601, 2021. DOI: 10.1590/3610601/2021. Disponível em: <http://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/P8NPDMrGjMyJDKMRz8WHRvK/?lang=pt>. Acesso em: 8 maio 2023.

QUINTILIANO, P. O princípio da autonomia da perícia oficial no âmbito da Lei 12.030/2009. Em: **Proceedings of The Eighth International Conference on Forensic Computer Science**, 2013, [...]. ABEAT, 2013. p. 76–79. Disponível em: <http://www.icofcs.org/2013/papers-published-011.html>. Acesso em: 7 jul. 2023.

RANGEL, R.; TONON, D. H. P. A Teoria Econômica do Crime e a Teoria da Complexidade: as bases para um ensaio sobre a natureza da corrupção no Brasil. **Revista de Estudos Sociais**, v. 19, n. 38, p. 86–105, 28 jul. 2017. DOI: 10.19093/res5025. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/res/article/view/5025>. Acesso em: 8 maio 2023.

RESENDE, J. P. de; ANDRADE, M. V. Crime social, castigo social: desigualdade de renda e taxas de criminalidade nos grandes municípios brasileiros. **Estudos Econômicos** (São Paulo), v. 41, p. 173–195, 2011. DOI: 10.1590/S0101-41612011000100007. Disponível em: <http://www.scielo.br/j/ee/a/Wz4bLz5z3mFQWY6JhKcmhjz/?lang=pt>. Acesso em: 8 maio 2023.

RIO DE JANEIRO. **Lei Complementar nº 204, de 30 de jun. 2022.** Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25edae7e64db53b032564fe005262ef/c2e7393e9b820325032588750064d4ca?OpenDocument&Highlight=0,pol%C3%ADcia,civil>. Acesso em: 11 jun. 2023.

RIO DE JANEIRO. **Lei Ordinária nº 3586, de 21 de jun. 2001**. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/407a5c1b832573fe03256a76005cbf1c?OpenDocument>. Acesso em: 11 jun. 2023.

RIO GRANDE DO NORTE. **Lei complementar nº 571, de 31 de maio 2016**. Disponível em: <https://sinpolrn.org.br/wp-content/uploads/2019/10/estatuto-itep.pdf>. Acesso em: 24 maio 2023.

RIO GRANDE DO SUL. **Constituição Estadual**. 1989. Disponível em: https://www2.al.rs.gov.br/dal/LinkClick.aspx?fileticket=9p-X_3esaNg%3D&tabid=3683&mid=5358. Acesso em: 19 jun. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. **Constituição Estadual**. 1989. Disponível em: https://www2.al.rs.gov.br/dal/LinkClick.aspx?fileticket=9p-X_3esaNg%3D&tabid=3683&mid=5358. Acesso em: 19 jun. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei complementar nº 15.452, de 17 de fev. 2020**. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/15.452.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2023.

RODRIGUES, C. V.; TOLEDO, J. C. de. Um método para medição de desempenho do serviço público de Perícia Criminal com base no valor. **Gestão & Produção**, v. 24, p. 538–556, 2017. DOI: 10.1590/0104-530X2137-16. Disponível em: <http://www.scielo.br/j/gp/a/mFvTvDsz6KGNR4MbhKPbXrD/?lang=pt>. Acesso em: 9 maio 2023.

RONDÔNIA. **Lei complementar nº 828, de 15 de jun. 2015**. Disponível em: <https://sapl.al.ro.leg.br/norma/7127>. Acesso em: 22 jun. 2023.

RONDÔNIA. **Lei ordinária nº 1.213, de 01 de ago. 2003**. Disponível em: https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2003/3190/3190_texto_integral.pdf. Acesso em: 23 maio 2023.

RONDÔNIA. **Lei ordinária nº 5.428, de 26 de set. 2022**. Disponível em: <https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/10959/15428.pdf>. Acesso em: 23 maio 2023.

RORAIMA. **Lei Complementar nº 312, de 30 de mar. 2022**. Disponível em: <https://sapl.al.rr.leg.br/ta/1749/text?> Acesso em: 24 maio 2023.

RORAIMA. **Lei Complementar nº 55, de 31 de dez. 2001**. Disponível em: <https://sapl.al.rr.leg.br/ta/93/text?> Acesso em: 24 maio 2023.

ROSA NETO, J. A. Teoria Econômica da Criminalidade. **Revista Artigos.Com**, v. 5, p. e1556-e1556, 2019. Disponível em: <https://acervomais.com.br/index.php/artigos/article/view/1556>. Acesso em: 8 maio 2023.

SANTA CATARINA. **Emenda Constitucional nº 39**. 2005. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/Emenda_Constitucional/2005/39_2005.html. Acesso em: 19 jun. 2023.

SANTA CATARINA. **Lei promulgada nº 15.156, de 11 de maio 2010**. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2010/15156_2010_lei.html. Acesso em: 19 jun. 2023.

SÃO PAULO. **Decreto nº 42.847, de 09 de fev. 1998**. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1998/decreto-42847-09.02.1998.html>. Acesso em: 11 jun. 2023.

SÃO PAULO. **Decreto nº. 5.821, de 6 de mar. 1975**. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1975/decreto-5821-06.03.1975.html>. Acesso em: 23 maio 2023.

SÃO PAULO. **Lei Complementar nº 1.206, de 03 de jul. 2013**. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/leis/legislacao-do-estado/>. Acesso em: 11 jun. 2023.

SERGIPE. **Lei complementar nº 79, de 27 de dez. 2002**. Disponível em: https://aleselegis.al.se.leg.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/C792002.html#a5_I_V. Acesso em: 30 maio 2023.

SILVA, T. F. da; OLIVEIRA, F. Q. M. de; BASTOS, V. P. Perícia Criminal e a Legislação Brasileira. **Revista Brasileira de Criminalística**, v. 11, n. 2, p. 14–23, 2022. DOI: 10.15260/rbc.v11i2.415. Disponível em: <https://revista.rbc.org.br/index.php/rbc/article/view/415>. Acesso em: 2 jul. 2023.

SOARES, F. dos S. O. A autonomia da perícia criminal e a produção de provas face às garantias constitucionais. **Revista Vertentes do Direito**, v. 7, n. 1, p. 231–255, 2020. DOI: 10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n1.p231-255. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/8173>. Acesso em: 22 maio 2023.

SOGLIO, R. A. A ciência a serviço da justiça: A criminalística como forma de auxílio no combate ao crime. **História da Ciência e Ensino: construindo interfaces**. v. 12 (especial), p. 86–99, 2015. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/hcensino/article/view/22543>. Acesso em: 23 maio 2023.

SOUZA, J. P. M. de C. **Crimes ambientais no Brasil: uma análise sob a ótica da economia do crime de Gary Becker**. 2021. Tese (Doutorado em Economia) – Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas Públicas, Universidade Federal de Brasília, Brasília, 2021. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/41246>. Acesso em: 28 abr. 2023.

TELLES, B. **Análise da efetividade organizacional perante a autonomia das perícias criminais brasileiras**. 2013. Dissertação (Mestrado em Administração) – Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10438/11478>. Acesso em: 28 abr. 2023.

TOCANTINS. **Decreto nº 5979, de 12 de ago. 2019**. Disponível em: http://servicos.casacivil.to.gov.br/decretos/resources/pdf/decreto_5979.pdf;jsessionid=D793C90C50D7E8B4160E7FB46BEA41C5#:~:text=o-5.979%2C%20de%2012%20de%20agosto%20de%202019.,Tocantins%20e%20ado ta%20outras%20provid%C3%AAncias. Acesso em: 22 jun. 2023.

TOCANTINS. **Lei ordinária nº 2.887, de 26 de jun. 2014**. Disponível em: <https://central3.to.gov.br/arquivo/269636/>. Acesso em: 24 maio 2023.

TOCANTINS. **Superintendência da Polícia Científica**. Disponível em: <https://www.to.gov.br/ssp/superintendencia-da-policia-cientifica/2xuw3prvem3z>. Acesso em: 24 maio 2023.

VELHO, J. A.; GEISER, G. C.; ESPINDULA, A. **Ciências Forenses: Uma introdução às principais áreas da Criminalística Moderna**. Campinas: Millenium Editora, 2012. 392 p.

ZANETIC, A.; MANSO, B. P.; NATAL, A. L.; OLIVEIRA, T. R. Legitimidade da polícia: Segurança pública para além da dissuasão. **Civitas – Revista de Ciências Sociais**, v. 16, p. e148–e173, 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/j/civitas/a/p6y9BvqgH9jXJ8vyNnBr9QB/?lang=pt>. Acesso em: 8 maio 2023.